

## DIÁRIO OFFICIAL



ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXII - 5.º DA REPUBLICA - N. 96

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 8 DE ABRIL DE 1893

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1334 — DE 28 DE MARÇO DE 1893

Regula a parte civil do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe compete pelo art. 48 § 1º da Constituição, resolve expedir o regulamento que baixa com o presente decreto, para regular a execução da parte civil do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.

Capital Federal, 28 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

**Regulamento anexo ao decreto n. 1334 desta data (\*)**

Art. 1.º A administração da Justiça Civil é incumbida ás seguintes autoridades no Districto Federal:

- 1.º Aos Pretores;
- 2.º Ao Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal;
- 3.º Ao Tribunal Civil e Criminal;
- 4.º A Corte de Appellação.

Art. 2.º Não se incluem no disposto no paragrapho anterior:

1.º As causas a que se referem o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, salvas as disposições dos arts. 15.º §§ 1º e 2º, 10. 361 e 362 do decreto n. 481 de 11 de outubro de 1890;

2.º As causas que por determinação de lei federal ou municipal são julgadas administrativamente por juiz ou tribunal.

Art. 3.º E' mantida a competência dos consules, vice-consules ou agentes consulares nos termos da legislação em vigor, salvo se outra coisa for determinado em tractado ou convenção.

Art. 4.º O juizo arbitral é admittido nos termos do decreto n. 3900 de 26 de junho de 1867.

## JURISDIÇÃO DOS PRETORES

Art. 5.º O Districto Federal, emquanto outra divisão se não fizer, tem tantas circumscripções quantas as actuaes pretorias.

Art. 6.º Haverá em cada uma destas circumscripções um pretor nomeado pelo Presidente da Republica d'entre os cidadãos brasileiros que forem graduados em direito e houverem exercido, durante dois annos, pelo menos, a judicatura, o ministerio publico ou a advocacia, sendo preferidos os que tiverem titulo de exame ou habilitação.

§ 1.º Os requerimentos dos pretendentes ao cargo de Pretor devem ser informados, segundo os servicos que allegarem:

- a) Se da judicatura, pela Corte de Appellação;
- b) Se do Ministerio Publico, pelo procurador geral do districto;
- c) Se da advocacia, pelo Instituto da Ordem dos Advogados, ou pelos juizes e tribunaes.

§ 2.º O pretor que ao tempo da nomeação não for magistrado, exercerá o cargo durante quatro annos e só poderá ser exonerado em virtude de sentença ou a seu pedido. Findo o quadriennio, poderá ser reconduzido com titulo de vitaliciedade.

Art. 7.º Além do pretor haverá tres supplentes, nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Municipal, sendo denominado sub-pretor o que for graduado em direito e que preferirá na substituição e no preenchimento da vaga.

Art. 8.º Cada pretoria terá um escrivão e um ou mais escreventes juramentados. Ao Presidente da Corte de Appellação compete a nomeação daquelles serventuario, mediante proposta do respectivo pretor, d'entre os cidadãos que houverem obtido titulo de habilitação.

Art. 9.º Servirão egualmente juncto ao pretor um ou mais officiaes de justiça, por elle nomeados e que executarão suas ordens e despachos em todo Districto Federal.

(\*) Reprodiz-se este regulamento, por se terem dado algumas incorrecções na primeira publicação.

Art. 10. Nas diligencias que se effectuarem fóra da circumscripção do pretor, e sempre que fór reclamada a presença de mais de um official de justiça, servirá o da pretoria que houver ordenado a diligencia, junctamente com um outro da pretoria, onde tiver de se effectuar a mesma diligencia.

Art. 11. As avaliações e arbitramentos se farão por simples mandado, ainda quando os bens, objectos de avaliação ou arbitramento, estejam fóra da circumscripção do pretor.

Art. 12. O disposto no artigo antecedente applica-se á vistoria ou acto equivalente; pelo que o pretor póde, fóra da circumscripção em que exerce a jurisdicção, assistir ou mandar proceder á vistoria ou acto equivalente, como o depoimento em casa da testemunha ou da parte.

Art. 13. As testemunhas e as partes litigantes prestam os depoimentos no juizo da Pretoria, onde corre o feito.

Art. 14. Aos pretores compete:

1.º Conciliar as partes que perante elles comparecerem espontaneamente, guardando-se, tanto quanto possa ser applicavel, o disposto no decreto de 20 de setembro de 1829;

2.º Processar e julgar em primeira e ultima instancia as causas de valor inferior a 1:000\$000;

3.º Processar e julgar em primeira instancia as causas de valor de 1:000\$000 até 5:000\$000;

4.º Exercer funcções não contenciosas como juiz dos casamentos (arts. 8.º, 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41 e 42 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890) e conhecer dos impedimentos (art. 119 do decreto citado) com o recurso de agravo para o conselho do Tribunal Civil e Criminal;

5.º Exercer os actos de jurisdicção voluntaria, como protesto para a conservação e resalva de direitos, homologação ou confirmação por testamento, incluindo-se, até o valor de 5:000\$, a homologação de juizo arbitral e a de partilha amigavel;

6.º Processar e julgar que o valor exceder a 5:000\$, inventarios, ou ex-officio o requerimento do parte; contas de tutela; de curatela; de testamentaria, e liquidações commerciaes.

§ 1.º Se no inventario houver questão de que se possa tomar conhecimento, ou de direito ou quando, por ser de facto, admittir prova de facto, o pretor manlará que as partes, sem prejuizo da natureza do feito, salvo o disposto no § 5º, façam as suas allegações e serão appensas aos autos e decididas em occasião de prova pelo juiz competente.

§ 2.º Nos casos de haver a justificação para se proceder a inventario, e o notificado offercer no prazo de cinco dias allegação ou embargos, o pretor ouvirá a parte contraria por outros cinco dias, concederá para prova uma só dilação de dez dias, que correrá desde a publicação do despacho em audiencia, e finda a mesma dilação será, pelo Juiz competente, proferida sentença.

§ 3.º A partilha se faz por partidores nomeados a aprazimento das partes, ou pelos serventarios do feito, se houver annuência de todos os interessados, ou de um, por termo nos autos.

§ 4.º Os partidores são escolhidos de dois, e, se não puder haver accordo na nomeação, pelo juiz feita a escolha entre os propostos.

§ 5.º O pretor não póde conhecer da questão de nullidade do testamento, quando mesmo annuência em inventario, cujo preparo e julgamento lhe possa competir; e não proseguirá nos termos do inventario, emquanto não for pelo juiz competente decidida a prejudicial.

§ 6.º applica-se, tanto quanto possível, as contas de tutela, de curatela, de testamentaria e de liquidações commerciaes o disposto nos paragraphos anteriores.

Art. 15. Tambem compete aos pretores arrecadar e administrar os bens de ausentes nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Feita a arrecadação pelo facto levado ao conhecimento do procurador seccional, que poderá officiar nos autos como representante da Fazenda Federal.

§ 2.º Do mesmo modo se applicará em relação á Fazenda Municipal, que intervirá no processo por intermedio do respectivo Procurador dos Feitos.

§ 3.º Julgada vaga a herança a sentença deve ser ou notificada ao representante que haja intervido nos termos do § 1º, ou communicada ao juiz seccional.

§ 4.º O pretor nomeará curador ad hoc, para tomar conta dos bens, até que, sob sua responsabilidade, o curador dos ausentes, a quem se officiará, ou confirme a nomeação feita ou nomeie

peessoa, que receba os bens arrecadados; podendo o curador conceder aos seu delegado os mesmos poderes que por lei lhe são outorgados.

§ 5.º A nomeação ou confirmação será juncta aos autos, dos quaes deverá outrosim constar a resposta do curador, declarando os poderes que confere.

§ 6.º O curador *ad hoc* ou pessoa de nomeação do curador dos ausentes prestará contas perante estes, como se fóra depositario.

Art. 16. Por excederem á alçada, compete só aos pretores o preparo dos processos seguintes: divórcio amigavel, cartas de emancipação e supplementos de idade, licenças para a subrogação de bens detidos, ou para a venda de bens de raiz pelas mulheres menores, consentindo os maridos, insinuação de doação, supprimento do consentimento do pae ou tutor para o casamento, ou a do marido para poder a mulher revogar alienação por elle feita nos termos da Ord., L. 4.º, art. 48, § 2.º

Art. 17. Para se poder regular, no caso de appellação da sentença do pretor, a competência da Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal, devem as partes, na petição inicial da acção, declarar qual a natureza da causa.

Paragrapho unico. Não havendo declaração, fica prevalecendo a jurisdicção civil.

#### DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL

Art. 18. O Tribunal Civil e Criminal divide-se em tres camaras: criminal, civil e commercial; e compõe-se de um presidente, dous vice-presidentes, e nove juizes — todos magistrados.

Paragrapho unico. Estes magistrados serão nomeados d'entre os cidadãos brasileiros graduados em direito e que se houverem distinguido durante seis annos, pelo menos, na judicatura, ministerio publico ou advocacia. Terão preferencia:

I. Até á metade do numero dos membros do Tribunal os que houverem exercido a judicatura, especialmente os pretores com titulo vitalicio ou de habilitação.

II. Até ao terço os que houverem exercido o ministerio publico, especialmente com titulo de habilitação.

III. Até ao sexto os que houverem exercido a advocacia, especialmente com titulo de habilitação e contando dous annos de serviço como advogado dos pobres.

A disposição do § 1.º do art. 6.º é applicavel aos candidatos aos cargos de juizes do Tribunal.

Art. 19. Cada camara compõe-se de tres juizes, além do presidente, funcionando em cada uma tres escrivães, nomeados da mesma fórmula que os das pretorias; e os officiaes de justiça necessarios, nomeados pelo presidente da respectiva camara.

Paragrapho unico. O Tribunal terá um porteiro privativo, que o presidente nomeará.

Art. 20. Todos os annos, no mez de dezembro, se reunirão os doze membros do tribunal para a eleição do presidente e dos vice-presidentes.

Art. 21. Escolhendo o presidente eleito a camara que quer preferir, passará a distribuir a presidencia das outras duas pelos vice-presidentes, sujeitando o acto á approvação da maioria dos juizes.

Art. 22. O presidente do Tribunal, além de dirigir e regular os trabalhos da camara que preside, exerce a suprema direcção e preside as camaras reunidas.

Art. 23. Os dous vice-presidentes dirigem e regulam os trabalhos das suas camaras.

Art. 24. Além das camaras, ha um conselho, composto do presidente e dos dous vice-presidentes.

#### Da Camara Civil

Art. 25. A' Camara Civil compete:

1.º Processar e julgar em primeira instancia todas as causas contenciosas que, sendo de valor superior a cinco contos de réis, não tiverem juiz privativo; e as de valor inestimavel, como as contenciosas do divórcio, as de nullidade do casamento, as que dizem respeito ao estado ou capacidade civil das pessoas, as de nullidade de testamento, as de desherdação e as de redução de testamento á pública-fórmula;

2.º Conhecer em segunda e ultima instancia das appellações das sentenças proferidas pelos pretores nas causas contenciosas de valor de um a cinco conto de réis;

3.º Conhecer dos embargos ás sentenças proferidas em segunda instancia, e dos embargos á execução.

#### Camara Commercial

Art. 26. A' Camara Commercial compête:

1.º Processar e julgar as causas commerciaes de valor superior a 5:000\$ privativas do Juizo do Commercio, com excepção das indicadas no art. 15 letra g do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890; e assim tambem as de fallencia ou liquidação forçada, que ficam sendo equiparadas ás de valor inestimavel;

2.º Conhecer das appellações das sentenças proferidas pelo pretor em causa commercial do valor de um a cinco contos de réis;

3.º Conhecer dos embargos ás sentenças proferidas em segunda instancia, e dos embargos á execução.

#### Disposições communs ds Camaras Civil e Commercial

Art. 27. Incluem-se, porque pōem termo ao feito, na competência das camaras, os seguintes despachos, quer delles caiba agravo, quer appellação:

1.º O da absolvição da instancia, se por elle for julgada pre-rempta a acção;

2.º O da rejeição *in limine* de embargos do executado ou de terceiro;

3.º O de recebimento de embargos com condemnação nas acções decendiarías, ou nas de seguro terrestre;

4.º O de deserção de appellação;

5.º O de liquidação de sentença, exhibição e habilitação;

6.º O que julga afinal o embargo ou arresto, e a detenção pessoal;

7.º O de declaração de fallencia ou de liquidação forçada; e os preparatorios de concordata e moratoria, e a rehabilitação.

Art. 28. Sempre que for possível proferir-se decisão terminativa do feito, o despacho, ainda que na especie tenha de ser interlocutorio, será dado pela camara.

Art. 29. Todos os mais despachos não comprehendidos nos artigos antecedentes são proferidos por juiz singular; competindo-lhe, outrosim, o cumprimento de todas as preatorias ou rogatorias de dentro e de fóra do paiz dirigidas ás justiças do Distrito Federal.

Se as preatorias ou rogatorias forem dirigidas ás justiças em geral, ou indicarem algum outro juiz que não os da Camara Civil ou Commercial, seu cumprimento se fará pelo juiz da Camara Civil a quem for pelo presidente distribuido.

Art. 31. O juiz singular funciona por distribuição feita pelo presidente da camara respectiva.

#### Do conselho

Art. 32. O conselho, composto do presidente e dos dous vice-presidentes, se reunirá ao menos uma vez por semana e sempre que o presidente o convocar.

Paragrapho unico. Os juizes do conselho, excepção feita no julgamento do agravo, revêem os feitos em que tenham de proferir sentença.

Art. 33. Compete ao conselho:

§ 1.º Em primeira e ultima instancia julgar das suspeições postas aos membros do Tribunal, ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e aos pretores, guardados os termos da legislação em vigor;

§ 2.º Proferir em primeira instancia sentença nas causas não contenciosas processadas pelos pretores, e homologar a decisão arbitral ou partilha amigavel, quando exceder a alçada do pretor;

§ 3.º Conhecer em segunda e unica instancia das appellações das sentenças do pretor, em causa não contenciosa; e dos agravos interpostos dos despachos dos pretores, ou dos juizes das Camaras Civil e Commercial.

§ 4.º Mandar proceder em sua presença a exame dos pretendentes a officio de justiça, servindo de examinadores um advogado e um serventuario do mesmo officio e com assistencia do sub-procurador geral do districto; e impor penas disciplinares aos empregados da secretaria e escrivães.

Art. 34. No caso do art. 87 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 haverá appellação *ex-officio*.

A appellação voluntaria interpor-se-ha perante o juiz relator, a quem compete o recebimento nos efeitos de direito, dando agravo para a Côte de Appellação.

Art. 35. A suspeição posta a membro do conselho será julgada pela camara que não for por elle presidida, guardada a seguinte ordem: a camara civil preferirá á criminal, a commercial á civil, e a criminal á commercial. Se, porém, a suspeição for posta a mais de um dos membros do conselho, o julgamento se fará pelo conselho da Côte de Appellação.

#### DO JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 36. Só poderá ser nomeado juiz dos Feitos da Fazenda Municipal o cidadão brasileiro que tiver as qualidades exigidas para membro do Tribunal Civil e Criminal, sendo tambem considerado magistrado.

Paragrapho unico. Neste juizo haverá um escrivão, nomeado pelo presidente da Côte de Appellação, mediante proposta do juiz, e os officiaes de justiça que forem necessarios, um dos quaes exercerá as funcções de porteiro.

Art. 37. O privativo do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal o processo e julgamento das causas em que for a mesma Fazenda Municipal autora, ré, assistente, oppoente ou chamada á autoria.

Art. 38. Propondo-se acção por outro juizo que não o dos Feitos, mas acontecendo que nelle venha a ter interesse a Fazenda Municipal, serão os autos remetidos ao Juizo dos Feitos, onde continuará o processo.

Art. 39. A acção executiva fiscal é a competente para a cobrança das dividas activas do Conselho Municipal, desde que sejam provenientes:

- 1.º, de acto ou contrato celebrado com o mesmo conselho;
- 2.º, de alcance dos responsaveis;
- 3.º, do que fôr devido por impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas;
- 4.º, do valor liquido do damno causado aos proprios municipaes.

Art. 40. As dividas são exigiveis, quando liquidas, e á sua liquidação applica-se o mesmo processo estabelecido no Juizo dos Feitos da Fazenda Federal.

Art. 41. A alçada do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal é de 2:000\$000.

Art. 42. Além do escrivão e mais officiaes do juizo, funcionam junto ao Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal tres procuradores, a quem incumbe a promoção e defesa das causas em que intervier ou for interessada a mesma Fazenda, guardado o Regulamento respectivo.

#### DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 43. Os membros da Corte de Appellação serão nomeados d'entre os juizes do Tribunal Civil e Criminal até dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

Art. 44. A Corte de Appellação compõe-se de um presidente, um vice-presidente e mais dez juizes, e é dividida em duas camaras: Civil e Criminal.

§ 1.º Servirão em cada camara um escrivão e os officiaes de justiça necessarios, nomeados pelo presidente da Corte, sendo o escrivão mediante proposta do da camara respectiva.

§ 2.º Haverá um porteiro privativo da escolha do presidente da Corte de Appellação.

Art. 45. O presidente e vice-presidente são eleitos annualmente, presidindo aquelle a camara que escolher.

Art. 46. Além das camaras ha um conselho supremo, composto do presidente, do vice-presidente e do juiz mais antigo.

Art. 47. O procurador geral do districto, além das suas actuaes attribuições, tem a de officiar nas causas em que por qualquer modo for interessada a Fazenda Municipal.

#### Camara Civil

Art. 48. A' Camara Civil da Corte de Appellação compete julgar:

1.º Em segunda e ultima instancia as causas de appellação e agravos;

2.º Em primeira e ultima instancia:

- a) — a reforma dos autos perdidos na Corte de Appellação;
- b) — as habilitações em autos pendentes.

Art. 49. Os accordams proferidos nas causas de appellação podem ser embargados.

Art. 50. A suspeição posta ao presidente ou ao vice-presidente, como membro do conselho, é julgada pela camara que não for por um ou outro presidida; mas se for posta aos dous, o será pelas camaras reunidas.

Art. 51. A suspeição posta ao juiz que faz parte do conselho é julgada pelo presidente e vice-presidente com o juiz mais antigo, immediato ao recusado.

#### Conselho Supremo

Art. 52. Ao conselho da Corte de Appellação, como tribunal de primeira e ultima instancia compete:

1.º Conceder prorogação até seis mezes para se proceder a inventario;

2.º Julgar os conflictos de jurisdicção entre as auctoridades judicarias do districto; e conhecer e julgar as suspeições postas aos juizes da Corte de Appellação.

Art. 53. Também compete-lhe:

1.º Nomear todos os annos, ouvido o Tribunal Civil e Criminal e o Instituto da Ordem dos Advogados, os doze advogados examinadores dos candidatos á judicatura e ao ministerio publico.

2.º Proceder ao exame, depois de haver sorteado os dous examinadores e com assistencia do procurador geral do districto, e passar aos candidatos approvados os titulos de habilitação, que serão entregues aos interessados.

§ 1.º Para a admissão a esses exames é indispensavel a apresentação do diploma de bacharel em direito, que ficará registado na secretaria da Corte, e dos documentos comprobatorios dos requisitos legais, que se archivarão na mesma secretaria.

§ 2.º A approvação com o grau de distincção, obtida pelo pretor, servirá de base á proposta para ser reconduzido, se a regularidade de seu procedimento estiver igualmente comprovada.

Art. 54. O presidente é o relator nas causas que compete ao conselho conhecer e julgar, e também lhe cumpre sortear os dous examinadores a que se refere o anterior n. 2, e marcar dia para se proceder a exame.

#### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 55. Na falta ou impedimento do pretor, a substituição para o preparo do processo far-se-ha de accordo com o art. 7.º; e para o julgamento, não havendo sub-pretor, pelo pretor da pretoria mais proxima.

Art. 56. O presidente do Tribunal Civil e Criminal é substituido pelos vice-presidentes, e estes pelos juizes, guardada a ordem de antiguidade, e se for ella igual, preferirá o mais edoso.

Art. 57. No Tribunal Civil e Criminal, sendo impedido ou faltando juiz de uma das camaras; toma o presidente parte no julgamento, passando a funcionar no preparo o pretor que o mesmo presidente designar.

Art. 58. Se o impedimento ou falta estender-se a mais de um, funcionarão no preparo tantos pretores quantos os juizes que faltarem. Para o julgamento serão chamados os juizes da Camara Civil, dado o impedimento ou falta na Camara Commercial e vice-versa; recorrendo-se, em ultimo caso, á Camara Criminal, de modo que funcionem tres juizes, inclusive o presidente.

Art. 59. Os juizes, que no impedimento ou falta passarem a julgar em outra camara que não a sua, não deixarão o exercicio nesta.

Art. 60. O juiz preparador é sempre o relator; e o escrivão, estando a causa em termos de julgamento, far-lhe-ha os autos conclusos. Se, porém, o preparador for juiz de pretoria e não tiver de julgar o feito, os autos serão conclusos ao presidente para indicar relator.

Art. 61. Os juizes de pretoria exercerão jurisdicção plena, sempre que o impedimento ou falta for tal que pela substituição dos juizes das camaras Civil e Commercial possa esgotar-se a lista dos juizes da Camara Criminal.

Art. 62. Dado o caso do artigo antecedente, os pretores substituem nas respectivas camaras os juizes impedidos.

Paragrapho unico. O pretor, juiz preparador na Camara Civil ou Commercial, considera-se no seu juizo impedido tão sómente para o preparo.

Art. 63. Na Corte de Appellação o presidente é substituido pelo vice-presidente, e este pelo juiz mais antigo ou pelo mais edoso, se a ordem da antiguidade for egual.

Art. 64. Os juizes das Camaras Civil e Criminal da mesma Corte de Appellação substituem-se reciprocamente, e só quando não puder reunir-se uma das camaras serão chamados os juizes do Tribunal Civil e Criminal, preferindo os da Camara Commercial aos da Camara Civil, e estes aos da Camara Criminal.

§ 1.º O disposto no art. 59 não se applica ao Juiz da Camara Civil e Criminal chamado para servir na Corte de Appellação.

§ 2.º O presidente da Corte de Appellação tomará parte no julgamento se, depois de aberta a discussão, um dos juizes da camara ficar impedido.

§ 3.º O disposto no paragrapho antecedente não se torna extensivo ao julgamento em camaras reunidas, sempre que estas possam contar pelo menos cinco juizes, salvo o caso do art. 80 paragrapho unico.

Art. 65. O juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, quanto ao julgamento, será substituido por um dos juizes da Camara Civil e Criminal designado pelo presidente; e quanto ao preparo, pelo pretor da circumscripção.

#### DOS RECURSOS

Art. 66. Cabe recurso de appellação das sentenças:

a) proferidas pelos pretores nas causas de valor de um a cinco contos de réis;

b) proferidas em primeira instancia pela Camara Civil e Commercial e pelo conselho do Tribunal Civil e Criminal;

c) proferidas pelo juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e excedentes á sua alçada.

Art. 67. A appellação das sentenças do pretor será interposta segundo a natureza da causa para a Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal ou para o conselho; das sentenças da Camara Civil ou Commercial, das do conselho e das do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal para a Corte de Appellação.

Art. 68. Ha recurso de agravo dos despachos:

1.º do pretor;

2.º, do juiz preparador do feito da Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal, e do presidente, quando membro do conselho;

3.º, da Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal;

4.º, do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 69. O agravo é interposto :

1.º Para o conselho do Tribunal Civil e Criminal (as decisões dos pretores, e das dos juizes das camaras Civil ou Commercial ;

2.º Para a Corte de Appellação da decisão do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, da do presidente, como membro do conselho do Tribunal Civil e Criminal, e da da Camara Civil ou Commercial, quando profere despachos de que caiba agravo.

Art. 70. Para a interposição e processo nas appellações e agravos no juizo appellado guardar-se-ha o disposto na legislação em vigor, observando-se o seguinte :

a) Na Corte de Appellação será o agravo julgado por todos os juizes da camara civil ; e no conselho do Tribunal Civil e Criminal será julgado pelos tres membros, sendo, porém, relator o presidente da camara d'onde proceder o feito ;

b) Nas appellações os juizes devem rever os autos no prazo de cinco dias, permittindo-se, depois do feito o relatorio, a discussão oral pelos advogados ; quando houver litis-consortes, fallará um procurador por todos.

Art. 71. Na Corte de Appellação e no Conselho do Tribunal Civil e Criminal escreverão nos agravos os respectivos secretarios ; cumprindo ao deste ultimo Tribunal tomar por termo o agravo a [que se refere o art. 34, 2ª parte, e nelle escrever até a remessa á superior instancia.

Paragrapho unico. Subsistem as cartas testemunháveis.

#### DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS TRIBUNAES E JUIZES

Art. 72. As sentenças nas causas de alçada só podem ser embargadas na execução.

Art. 73. Os embargos á sentença exequenda da alçada do pretor serão julgados pelo pretor que a proferiu, como juiz relator e como revisores por dous pretores das pretorias mais proximas ; e os oppostos á do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, por este mesmo juiz como relator e como revisores por dous juizes do Tribunal Civil e Criminal, designados pelo presidente, a quem o juiz dos Feitos, depois de haver visto o processo, mandará que sejam os autos conclusos.

Art. 74. Os autos serão vistos pelos juizes nos mesmos tempo e forma por que são os que se processam na Corte de Appellação e no Tribunal Civil e Criminal, e a decisão será tomada, como nestes, por maioria de votos.

Art. 75. A causa será julgada na séde do juiz relator, e, marcados por este o dia e hora para o julgamento, o escrivão officiará aos revisores.

Art. 76. As sentenças proferidas em causas excedentes á alçada podem ser embargadas ou no juizo da appellação ou no da execução.

Paragrapho unico. A sentença que não houver sido escripta conforme o vencido póde ser corrigida por embargos de declaração.

Art. 77. Os embargos que concluem por nullidade da sentença exequenda ou em que se cumular outra materia com a de nullidade, serão julgados pelas camaras reunidas.

Art. 78. Os embargos, oppostos na execução, serão distribuidos a qualquer dos juizes das camaras e julgados em dia em que funcionar a camara a que pertencer o juiz relator.

Art. 79. Os embargos oppostos no juizo da appellação passarão, depois de vistos pelo juiz relator e pelos revisores, aos mais juizes na ordem da antiguidade.

Art. 80. Os demais embargos serão julgados pelos mesmos juizes que proferiram o accordo.

Art. 81. No caso de empate, o presidente terá o voto de desempate.

Art. 82. A falta ou impedimento de algum dos juizes até á decisão sobre os embargos tornará o juiz successor competente para outra qualquer sentença a proferir.

Art. 83. O disposto sobre embargos no juizo da appellação ou dora execução é extensivo ao Tribunal Civil e Criminal.

Art. 84. Todos os juizes devem dar duas audiencias por semana ; salvo no tempo das férias, em que só haverá uma audiencia semanal.

§ 1.º As audiencias começarão ás 10 horas e terminarão ao meio-dia, combinando os juizes entre si as respectivas horas.

§ 2.º Se o dia da audiencia for feriado, os actos a se praticarem no referido dia se guardarão para a audiencia seguinte.

Art. 85. As camaras, assim como os juizes, se reunirão duas vezes na semana.

Paragrapho unico. A reunião das camaras do Tribunal Civil e Criminal far-se-ha do meio-dia ás 3 horas nos mesmos dias das audiencias.

Art. 86. Haverá, depois da sessão da camara, uma audiencia dada pelo respectivo presidente, e nella publicar-se-hão sentenças e se farão intimações sob preção.

§ 1.º Os escrivãos devião estar presentes para o recebimento dos autos, e para os mais actos que na audiencia se praticarem.

§ 2.º Publicada a sentença, continuará, sem outra formalidade, a funcionar o juiz preparador, cabendo-lhe, outrossim, os termos da execução.

§ 3.º Sempre que se dor impedimento do juiz preparador, passará a funcionar no feito o seu substituto ou successor.

Art. 87. As excepções de incompetencia e suspeição devem ser oppostas, com suspensão do andamento da causa, no prazo de tres dias depois do termo assignado para a contestação ou para os embargos.

Paragrapho unico. Passado o referido termo, só podem ser oppostas juntamente com a materia de defesa, e sem prejuizo do andamento da causa.

Art. 88. Uma e outra excepção podem tambem, dentro do mesmo prazo de tres dias, ser oppostas nas causas de alçada, dando-se o recurso de agravo.

Paragrapho unico. Nestas causas, passado o prazo referido, a materia da excepção não póde ter mais logar.

Art. 89. Decidida uma vez a excepção de incompetencia ou não opposta a sua materia em occasião opportuna, nenhuma allegação sobre incompetencia póde ser attendida.

Art. 90. O juiz da acção será o da execução.

Art. 91. Se a appellação for recebida tão somente no effeito devolutivo, fica salvo ao appellante marcar, com informação do escrivão, prazo ao appellado para fazer extrahir a respectiva carta.

Paragrapho unico. Fica entendido que o prazo mencionado se considera como embaraço do juizo, devendo ser assim descontado no tempo que tem o appellante para fazer seguir o recurso.

Art. 92. Tem sempre os dous effeitos a appellação interposta da sentença proferida ainda em acção summaria, desde que só houver custas a executar.

Art. 93. As sentenças estrangeiras serão executadas, guardando-se os termos do decreto n. 6982 de 27 de julho de 1878, determinada a competencia pelo disposto no presente regulamento.

Art. 94. Os embargos oppostos nos dias da penhora, ou nos 10 para a entrega da causa, e a que se refere o citado decreto n. 6982, art. 8.º, julgam-se pela mesma forma que os embargos de executado ou de terceiro.

Art. 95. Se a sentença estrangeira tiver de ser executada pelo Tribunal Civil e Criminal, compete á Camara Civil o conhecer d'ella, se pela executoria nada se puder determinar sobre competencia.

Art. 96. Para haver reciprocidade, basta que a nação a que pertence o juiz ou o tribunal que proferiu a sentença dê execução ás sentenças brasileiras ; pouco importando que a forma allí adoptada seja diversa da que é aqui observada.

Art. 97. Podem ser tratados durante as férias, ou não se suspendem pela superveniencia dellas :

1.º os actos da jurisdicção voluntaria ;

2.º O embargo ou arresto, e a detenção pessoal ;

3.º Os actos de execução, incluída a acção executiva, até a penhora inclusive ;

4.º As causas de divorcio e de nullidade de casamento ;

5.º As causas possessórias summarias.

#### DA POSSE E EXERCICIO

Art. 98. Todos os funcionarios devem tirar seu titulo de nomeação e tomar posse no prazo de 30 dias, contados da respectiva publicação, sob pena de considerar-se renunciado o logar.

Por motivo justificado poderá ser concedida prorogação até metade do tempo.

Art. 99. Precede á posse a publica e solemne promessa de bem e fielmente cumprir o dever.

Art. 100. A posse dos presidentes da Corte e do Tribunal e do procurador geral será dada pelo Ministro da Justiça ; e de todos os outros funcionarios da ordem judiciaria pelo presidente da corte, tribunal ou juiz perante quem servem ou a que são immediatamente subordinados, e a dos funcionarios do ministerio publico pelo procurador geral.

Art. 101. O pretor e seus officiaes devem residir na circumscripção.

Art. 102. Nenhum funcionario da ordem judiciaria ou do ministerio publico poderá ausentar-se do Districto Federal sem licença.

#### DAS INCOMPATIBILIDADES E EXEMPÇÕES DO SERVIÇO

Art. 103. Os cargos judiciais e os do ministerio publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funções publicas. Esta disposição não se applica aos deputados da Junta Commercial que forem chamados a funcionar junto ao Tribunal Civil e Criminal.

Art. 104. Não podem servir conjunctamente no mesmo tribunal ou juizo os magistrados e serventuarios que foram entre si ascendentes e descendentes em qualquer gráu, ou collateraes dentro do segundo.

Art. 105. Os juizes e escrivãos são exemptos de todo o serviço publico que não possam desempenhar sem interrupção de suas funções.

Capital Federal, 28 de março de 1893.—Fernando Lobo.

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

### Directoria da Justiça

Por decreto de 10 de março ultimo, foram nomeados para a guarda nacional da capital do estado do Espirito Santo:

#### 2º batalhão de infantaria

2ª companhia—Alferes, Adeodato Pinto da Terra, Quintino Vieira Machado e Manoel Francisco Guimarães.

Por outro de 17 do mesmo mez, foi nomeado alferes da 3ª companhia do 111º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Jui de Fora, no estado de Minas Geraes, o cidadão Antonio Bernardes Fraga.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

### Directoria Geral da Industria

Por decreto de 21 de março ultimo, foram concedidas as seguintes patentes de invenção:

N. 1572, a Nilo Diodati, residente nesta cidade, para novos carros de baldeação para estradas de ferro de diferentes bitolas.

Por outros de 28 do mesmo mez:

N. 1575, a Herman Philipson, morador no estado de Pernambuco, por seus procuradores Jules Géraud & Leclerc, residentes nesta cidade, para um aparelho para apanhar baratas e outros insectos, denominado — Barateira Philipson;

N. 1576, a Germano Luiz Maria Vert, morador em Petropolis, estado do Rio de Janeiro, pelos mesmos procuradores, para o — Bond aereo bicyclo.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

### Directoria da Justiça

#### Requerimento despachado

Dia 3 de abril de 1893

D. Maria de Castro Gonçalves e seu marido Francisco da Silva Braga.—Não depende de *ewequat* o cumprimento da rogatoria, que os interessados devem apresentar á competente autoridade judiciaria.

#### POLICIA DA CAPITAL FEDERAL

Por portarias de 5 do corrente, foram nomeados os cidadãos Dr. Miguel Lopes do Amaral e Silva, Luiz Felipe Freire de Aguiar 2º e 3º supplentes do delegado da 15ª circumscrição urbana; Eurico da Costa Mendes, 2º supplente do delegado da 12ª circumscrição; e capitão José Rodrigues de Carvalho Junior 2º supplente do delegado da 17ª circumscrição urbana.

Por portarias de 6 do corrente, foram exonerados os cidadãos Francisco Ribeiro da Silva e Porfiro Joaquim de Mattos, dos cargos de inspectores da 8ª e 9ª secções da 1ª circumscrição suburbana e nomeados para os substituir os cidadãos Eduardo Pedrosa Alves Magalhães e Pedro Martins Hourcade.

Secretaria do Policia da Capital Federal — 2ª secção—Rio de Janeiro, 24 de março de 1893—N. 120.

Ao Sr. ministro da justiça. — Por motivo de uma local do *Jornal do Commercio* de 22 do corrente, é hoje publicada no

mesmo órgão uma noticia sob a epigraphe — Extradicação—na qual se me faz a imputação de haver mandado prender á requisição do respectivo consul um italiano, accusado de crime de homicidio no seu paiz. E, como semelhante apreciação derive daquella primeira local, de todo o ponto inveridica, me apresso em vos prestar os necessarios esclarecimentos.

O italiano a quem ambos os artigos se referem chama-se Miguel Mans e foi preso, não por delicto em sua patria commettido, como asseveram as duas publicações, mas, pura e simplesmente por ser desertor da brigada policial, a cujo commandante o fiz apresentar. E, como esse individuo, aqui, houvesse declarado achar-se conternado na Italia, a dous annos de prisão, por um assassinato alli praticado, entendi dar de sua declaração conhecimento ao respectivo agente consular, para os effeitos que julgasse convenientes.

Eis tudo quanto a respeito occorreu e tenho a honra de submeter ao vosso alto criterio. Saude e fraternidade. —O chefe de policia, Bernardino Ferreira da Silva.

### Directoria da Instrucção

Por portaria de 3 do corrente, foram concedidos quatro mezes de licença com o vencimento que lhe competir na forma da lei, para tratar de sua saude, a José Bittencourt Junior, amanuense da Faculdade de Direito do Recife.

#### Expediente do dia 3 de abril de 1893

Declarou-se ao director da Faculdade de Direito do S. Paulo que é approved o acto pelo qual prorogou até 30 de junho vindouro o prazo da inscrição para o concurso ao logar de lente substituto da 3ª secção dessa faculdade, que deveria se encerrar nesta data, visto coincidir com o encerramento da inscrição para o da 4ª secção; e bem assim que providencie sobre a publicação do edital no *Diario Official*.

— Remetteu-se ao director da Faculdade de Direito do Recife a portaria, desta data, que concede quatro mezes de licença ao amanuense dessa faculdade José Francisco de Bittencourt Junior.

#### Requerimento despachado

Oscar Guanabarrino.—Ao director do Instituto Nacional de Musica para tomar na consideração devida.

## Ministerio da Fazenda

Por portarias de 7 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De seis mezes ao fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro Luiz Pinto de Oliveira;

De tres mezes ao carimbador da secção do papel-moeda da Caixa de Amortisação Francisco Palhares;

De 60 dias ao 3º escripturario do Thesouro Federal, Joaquim de Cerqueira Lima, todos com vencimentos na forma da lei e para tratarem de sua saude, onde lhes convier.

#### Requerimentos despachados

Dia 6 de abril de 1893

Fausto Froire de Carvalho Figueiredo, 2º official da Directoria Geral de Estatistica, pedindo permissão para recolher em tres prestações mensaes a quantia de 42\$220, que de mais recebeu no seu vencimento relativo ao mez de setembro de 1892.—Como requer.

Empreza de Obras Publicas no Brazil, pedindo restituição da quantia de 4:655\$540, que pagou na Alfandega do Rio de Janeiro pelos

direitos de tubos de ferro e torneiras de cobre destinados ás obras do abastecimento de agua á cidade de Nitheroy.—Seja presente ao conselho de fazenda.

Delfim Moreira da Silva, ex-amanuense da extincta secção de Estatistica Commercial da Capital Federal, pedindo permissão para continuar a c ntriuir para o montepio dos funcionarios publicos.—Deferido.

D. Maria Azevedo dos Santos, pedindo que se lhe continue a abonar a pensão de 60\$ mensaes que era abonada ao seu finado marido Manoel Rodrigues dos Santos pelo finado Sr. D. Pedro II.—Requeira ao Congresso Legislativo.

Henrique Gomes de Oliveira, 1º escripturario da Recebedoria da Capital Federal, com exercicio na Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo que os seus vencimentos lhe sejam pagos pela mesma alfandega.—Deferido, nos termos do parecer.

London & Brazilian Bank, limited, pedindo o pagamento de £ 1364—0—2, importancia de carvão de pedra fornecido ao governo do Brazil pela *The Powell Duffryn Steam Coal Comp., limited*.—Apresente documento que prove a despeza cujo pagamento reclama.

Eugenheiro Theodoro Tuperson, pedindo que se ordene á Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul que effectue o pagamento da consignação de 130\$ mensaes que era descontada no Thesouro Federal do seu ordenado, relativo aos mezes de maio, junho e julho de 1892, visto haver suspenso a referida consignação.—Antorise-se o pagamento.

Companhia Luz, Stearica, pedindo entrega de diversos documentos que tem juntado ás suas petições e bem assim certidão dos requerimentos e informações de que ella tem necessidade, e dos respectivos despachos.—Deferido quanto á restituição dos documentos, nos termos do parecer, e dê-se certidão somente das petições e despachos.

Joaquim de Cerqueira Lima, 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo 90 dias de licença com vencimento na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.—Concedo 60 dias.

Companhia Fabricação de Acidos, Barrilha e Chlorureto de Cal, pedindo por certidão o despacho do Conselho de Fazenda que deu provimento ao recurso interposto pela supplicante relativamente ao despacho de uma factura de sulfato de amonio impuro.—Certifique-se.

Dr. Carlos José da Costa Pimentel, tutor do menor Luiz Felipe da Costa Pimentel, pedindo que se passem os titulos declaratorios do meio soldo e montepio a que tem direito o mesmo menor na qualidade de filho do marechal Carlos José da Costa Pimentel.—Passem-se os titulos e proceda-se na forma do parecer.

Americo Augusto Berquó, ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo permissão para continuar a contribuir para o montepio dos funcionarios publicos.—Officie-se á Alfandega nos termos do parecer da Directoria Geral de Rendas Publicas.

Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, pedindo reconsideração do despacho deste ministerio que ordenou-lhe que requeresse ao Congresso Legislativo a restituição de 51:795\$885 pagos na alfandega desta capital como caução de direitos.—A' vista das informações mantenho o despacho anterior afim de que a companhia aguarde a deliberação do Congresso Legislativo, que brevemente estará reunido.

#### RECEBEDORIA

#### Requerimentos despachados

Dia 7 de abril de 1893

Francisco Antonio Monteiro.—Deduza-se dous mezes no 2º semestre do exercicio de 1892 e tres no 1º semestre do corrente.

Eduardo Alberto Guedes.—Prove o pagamento do imposto de transmissão.

Belmiro Coelho Pereira — Transfira-se.  
 Manoel Francis. o da Silva. — Idem.  
 Peixoto, Santos, Brazil & Comp. — Dê-se.  
 João da Silva Cardoso. — Reduza-se a  
 2:260\$000.  
 Adelaide Vieira Oliveira Sá. — Reduza-se  
 a 640\$ o valor locativo do sobrado.  
 Henriqueta Adelaide Ferreira e outro. —  
 Reduza-se a 1:040\$000.  
 João Antonio d'Avila. — Rectifique-se.  
 Helena Severina dos Reis — Archive-se.  
 José Pereira. — Pague o imposto em debito.  
 José Ferreira Cavalheiro. — Transfira-se.  
 José Paiva Teixeira. — Idem.  
 José Ribeiro — Restituam-se 44\$400.  
 Emilia Alexandrina de Lima e Almeida. —  
 Transfira-se.

## Ministerio da Guerra

Expediente do dia 3 de abril de 1893

Ao Sr. ministro da fazenda, remetendo,  
 para os fins convenientes e em solução ao seu  
 aviso n. 4 de 13 do mez findo, o resumo do  
 orçamento deste ministerio para o exercicio  
 de 1894, acompanhado do officio do director  
 da Contadoria Geral da Guerra de 18 do refe-  
 rido mez, tratando deste assumpto.

— Ao general ajudante general, remetendo  
 os dous officios do commandante do 1º districto  
 militar, de 1 e 7 de março findo, accompa-  
 nhados de 17 documentos relativos aos aconte-  
 cimentos occorridos em Manaus, estado do  
 Amazonas, afim de serem devolvidos ao pre-  
 sidente do conselho que tem de inquirir sobre  
 esses acontecimentos e prevenindo de que em  
 telegramma se declarou ao commandante do  
 1º districto militar que os membros do mesmo  
 conselho deverão ir aquella cidade ouvir as  
 testemunhas e depois á de Belém, no Pará,  
 para interrogar os indicados, regressando a  
 Manaus, si for isto necessario, para esclareci-  
 mento dos factos.

— A' Repartição de Ajudante General:

Fixando em 1\$237 o valor da etapa para as  
 praças da guarnição de Cuyabá, em 1\$230  
 para as da guarnição de Corumbá, em 1\$050  
 a da forragem para os animais em argola e  
 em 1\$030 para os animais em pasto, na pri-  
 meira daquellas guarnições, tudo no actual  
 semestre, ficando approvadas as respectivas  
 tabellas de distribuição;

Transferindo para o 29º batalhão de infan-  
 taria o alferes do 30º da mesma arma Antonio  
 dos Santos Mendonça;

Concedendo licença para, no corrente anno,  
 se matricularem na Escola Militar desta capi-  
 tal, si houver vagas e satisfizerem as exi-  
 gencias regulamentares, aos paizanos João  
 Antonio Castro Beckman, Flavio Queiroz do  
 Nascimento, Fernando Petronilho e Rodrigo  
 Augusto Pinna e Costa, que deverão assentar  
 praça préviamente e ficar desde já á disposi-  
 ção do commandante da escola.

Mandando:

Pôr á disposição do Ministerio da Industria,  
 Vição e Obras Publicas o tenente do corpo  
 do estado-maior de 1ª classe Alfredo Soares  
 do Nascimento e do commando da Escola Mil-  
 itar do estado do Ceará o 2º cadete Luiz  
 Magno Pimentel;

Dar baixa do serviço do exercito, a bem da  
 disciplina, ao 2º cadete do 1º regimento de ca-  
 valleria Ernesto da Silva Freire.

## Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 7 do corrente:

Foi de-larado caduco o contracto de que  
 é cessionaria a Companhia Estrada de Ferro  
 Rio Doce e Cuité para a fundação de dez nu-  
 cleos colonias no estado de Minas Geraes,

— Foram prorogadas as seguintes licenças:  
 Por tres mezes, sem vencimentos, a em cujo  
 goso se acha o chefe de secção da Estrada de  
 Ferro de Baturité, Francisco Saturnino Rodri-  
 gues de Brito, para tratar de seus interesses;  
 Por 90 dias, com vencimentos na forma da  
 lei, a em cujo goso se acha o conductor de  
 1ª classe do prolongamento da Estrada de  
 Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, enge-  
 nheiro Jovino Rodrigues Coelho, para tratar  
 de sua saude;

Por tres mezes, sem vencimentos, a em cujo  
 goso se acha o auxiliar de 1ª classe da Estrada  
 de Ferro Sul de Pernambuco, Luiz Beltão de  
 Oliveira, para tratar de sua saude;

Por tres mezes, com vencimentos na forma  
 da lei, e em cujo goso se acha o auxiliar de  
 2ª classe do prolongamento da Estrada de  
 Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, Leo-  
 poldino Barreto de Faria, para tratar de sua  
 saude;

Por tres mezes, a do conferente da Estrada  
 de Ferro Central do Brazil Salvador Domingos  
 Alves.

— Declarou-se sem effeito a portaria de 17 de  
 dezembro de 1892, que nomeou o engenheiro  
 Emygdio Ribeiro para o logar de engenheiro  
 de 1ª classe do prolongamento da Estrada de  
 Ferro da Bahia, por não entrar em exercicio  
 daquelle logar.

— Fei nomeado, o engenheiro Luiz Faria de  
 Lemos para o logar de engenheiro de 1ª classe  
 do prolongamento da Estrada de Ferro da  
 Bahia.

Ministerio dos Negocios da Industria,  
 Vição e Obras Publicas — Directoria Geral  
 de Vição — N. 3 — Rio de Janeiro, 7 de abril  
 de 1893.

Considerando procedentes as ponderações  
 que offereceste por officio de 24 de novembro  
 do anno findo, fica martido até ulterior  
 deliberação o pessoal que compunha essa  
 comissão anteriormente ao aviso n. 43, de  
 23 de julho do mesmo anno, cujos effectos  
 por esta forma são suspensos.

Saude e fraternidade. — Antonio Paulino  
 Limpo de Abreu. — Ao chefe da comissão de  
 compra de materiaes na Europa.

Ministerio da Industria, Vição e Obras  
 Publicas — Directoria Geral de Vição —  
 2ª secção — N. 59 — Rio de Janeiro, 7 de  
 abril de 1893.

Attendendo ao que requereu a Empreza  
 Industrial e Constructora do Rio Grande do  
 Sul, cessionaria da Estrada de Ferro de Pello-  
 tas ás Colonias de S. Lourenço, autoriso o  
 desconto de 7:500\$ para o serviço de fiscalisa-  
 ção correspondente ao primeiro semestre  
 deste anno, da importancia dos juros que a  
 dita empreza tem de receber, em vista das  
 contas apresentadas e approvadas, applican-  
 do-se ao dito semestre a concessão do aviso  
 n. 145, de 8 de setembro de 1892, em relação  
 ao semestre anterior, sem que isto venha a  
 constituir regra para os ulteriores prazos.

Fica assim respondido o vosso officio de 9 de  
 fevereiro ultimo.

Saude e fraternidade. — A. P. Limpo de  
 Abreu. — Ao Sr. inspector geral de estradas  
 de ferro.

Ministerio da Industria, Vição e Obras  
 Publicas — Directoria da Vição — 2ª secção —  
 N. 60 — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1893.

Deferindo o pedido feito pela Companhia da  
 Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé e de  
 accordo com a informação que prestastes por  
 officio n. 161 de 13 de março findo, autoriso  
 a mesma companhia a fazer aquisição de 15  
 vagões cobertos, de capacidade de 10 tonela-  
 das, incluindo a despeza pela respectiva factu-  
 ra nas contas de custeio em quatro semes-  
 tres.

Saude e fraternidade. — A. P. Limpo de  
 Abreu. — Ao inspector geral de estradas de  
 ferro.

Ministerio da Industria Vição e Obras  
 Publicas — Directoria da Vição — 2ª secção  
 — N. 61 — Rio de Janeiro, 7 de abril de  
 1893.

De accordo com a informação que pres-  
 tastes por officio n. 157, de 9 de março  
 findo, fica autorizada a Companhia Geral de  
 Melhoramentos no Maranhão, a inaugurar  
 o traço da linha-ferrea de Caxias a Caja-  
 seiras, de que é cessionaria, com o seguinte  
 material:

Seis locomotivas (tres consolidation e tre  
 mogol), dous carros de passageiros de 1ª  
 classe, dous ditos de 2ª classe, dous ditos mix-  
 tos, dous ditos de bagagem, seis ditos de  
 animais, 20 ditos de mercadorias (fechados),  
 10 ditos de ditos (abertos) e 20 vagonetes  
 para lastro.

Fica sujeito, porém, a ser deduzido do  
 capital garantido o custo do material provi-  
 soriamente dispensado e com a obrigação  
 formal para a companhia de adquirir esse  
 material dentro do prazo fixo de seis mezes  
 a contar da data da inauguração, desde que  
 o Governo Federal o exija, sob pena de ser  
 feita essa aquisição pelo mesmo governo, por  
 conta da referida companhia.

Saude e fraternidade. — A. P. Limpo de  
 Abreu. — Ao inspector geral de estradas de  
 ferro.

## REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 7 de abril de 1893

Ricardo Guimarães Filho, pedindo, por seu  
 procurador, privilegio de invenção. — Declare  
 o procurador a sua residencia.

Companhia Hydraulica Pelotense, pedindo  
 app.ção da reforma de seus estatutos. —  
 Deferido; compareça na Directoria Geral da  
 Industria para pagamento de sello.

José Cordeiro da Graça Junior, pedindo pro-  
 rogación do prazo marcado no decreto n. 1177  
 de 17 de dezembro de 1890. — Compareça na  
 Directoria Geral de Obras Publicas.

## REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Por portaria de 6 do corrente, foi exone-  
 rado, a seu pedido, Orestes Soares Pinto do  
 logar de feitor de linha.

## INTENDENCIA MUNICIPAL

### Prefeitura do Districto Federal

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Usando da faculdade que me confere o  
 art. 20 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892  
 veto a presente resolução do Conselho Muni-  
 cipal, de 5 do corrente, pelas razões con-  
 stantes da exposição que nesta data submetto  
 ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 7 de abril de 1893. —  
 Dr. Candido Barata Ribeiro.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o prefeito municipal autori-  
 sado a mandar proceder ao calçamento da rua  
 de S. Luiz Gonzaga, desde o canto da de  
 S. Januario até ao largo do Pedregulho, por  
 parallelepipedos, abrindo para tal fim con-  
 currencia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em con-  
 trario.

Sala das sessões, 5 de abril de 1893. —  
 Dr. Antonio Dias Ferreira, presidente. —  
 Dr. Candido Benicio, 1º secretario. — Capitão  
 José Americo de Mattos, 2º secretario.

Ao Senado Federal:

Srs. senadores — A' resolução do Conselho  
 Municipal, de 5 do corrente, que autorisa o  
 prefeito a mandar calçar a parte da rua de  
 S. Luiz de Gonzaga comprehendida entre á  
 rua de S. Januario e o largo do Pedregulho.

opponho o *veto*, fundando-me nas mesmas razões que submetti á vossa apreciação relativamente ao *veto* opposto á resolução do mesmo conselho de 3 do corrente anno e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter-vos por cópia.

Examinando, verificareis que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competencia privativa do Poder Executivo, pelo que ha confusão de attribuições dos poderes com violação da lei organica do Districto Federal que os discriminou.

Districto Federal, 7 de abril de 1893.—  
Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Cópia. « Ao Senado Federal.

Srs. senadores federaes.— O § 23 do art. 15 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal « regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transito, alinhamento, embelezamento, irrigação, esgotos pluviales, calçamentos e illuminação ».

Deste preceito legislativo se inferê que no tocante a calçamentos a função do conselho limita-se a regular-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a auctoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de setembro tem esta interpretação e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, quando, por acto de 7 de fevereiro ultimo, decretou uma resolução acerca da conservação e reconstrução dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1.º da resolução de 29 do corrente preceitua :

« Fica o prefeito autorizado a mandar calçar a paralelepipedos todo o trecho da rua do Riachuelo comprehendido entre os ns. 292 e 346. »

Neste preceito do conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha se quer o caracter de generalidade ou de extensão quanto á zona, que é limitadissima; ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accordo com as diferentes circunstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pôde o conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes o ponto de vista economico e o scientifico, emquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o legislativo do executivo, para de novo confundil-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Pôde-se mesmo affirmar que admittida semelhante faculdade para o actual conselho municipal, a reforma teria piorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona a parte, unicamente ligado ao prefeito.

De onde se conclue que o prefeito tem, nos seus auxiliares technicos os meios de informações que lhe permitem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente que a resolução do conselho pretende formar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e atender ás suas mais urgentes necessidades de viação. Si o conselho tem competencia para prover o calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, tem-a igualmente para prover ao calçamento de um metro, ou somente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o prefeito não pôde sem autorisação expressa do conselho, fazer esta remoção su assentamento. Entretanto, pesa sobre o prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos. Ora, é absurdo pretender que uma auctoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não gosa da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame é estudo que o prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo que o conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transito, as da Saude, Gambôa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de regular a illuminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão, quando o encarregou de regular a conservação das matas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado logar; quando lhe deu competencia para estabelecer e regular o serviço de assistencia publica, não cogitou que o conselho interpretaria esta disposição descendo a ordenar a remoção de um doente e assim por deante. Com a faculdade de regular o calçamento da cidade dá-se ontro tanto, e o conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competencia do prefeito, no regimen da lei de 20 de setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender. Srs. senadores, opponho o *veto* á mencionada resolução do conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.— Está conforme, abril, 7 de 1893.—*Gastão Silva*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, *veto* a presente resolução do Conselho Municipal, de 4 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 7 de abril de 1893.—  
Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o prefeito autorizado a mandar calçar a rua Francisco Muratori, na freguezia de Santo Antonio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de abril de 1893.—  
Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente.—  
Dr. *Candido Benicio*, 1º secretario.—  
Capitão *José Americo de Mattos*, 2º secretario.

Ao Senado Federal:

Srs. senadores—A' resolução do Conselho Municipal, de 4 do corrente, que autorisa o prefeito a mandar calçar a rua Francisco Muratori, opponho o *veto*, fundando-me nas mesmas razões que submetti á vossa apreciação relativamente ao *veto* opposto á resolução do mesmo conselho, de 3 do corrente, e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter-vos por copia.

Examinando-a, verificareis que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competencia privativa do Poder Executivo, pelo que ha confusão de attribuições dos poderes, com violação da lei organica do Districto Federal que os discriminou.

Districto Federal, 7 de abril de 1893.—  
Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Cópia—Ao Senado Federal:

Srs. senadores federaes.— O § 23 do art. 15 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal « regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transito, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluviales, calçamentos e illuminação ».

Deste preceito legislativo se infere que, no tocante a calçamentos, a função do conselho limita-se a regular-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a auctoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de setembro tem esta interpretação, e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, quando, por acto de 7 de fevereiro ultimo, decretou uma resolução acerca da conservação e reconstrução dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1.º da resolução de 29 do corrente preceitua :

« Fica o prefeito auctorizado a mandar calçar a paralelepipedos todo o trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 e 346. »

Neste preceito do conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha sequer o caracter de generalidade ou de extensão quanto á zona, que é limitadissima; ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecido; pelo conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accordo com as diferentes circunstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pôde o conselho pairar na elevada esphera de legislador tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes, o ponto de vista economico e o scientifico, emquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o Legislativo do Executivo, para de novo confundil-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Pôde-se mesmo affirmar que, admittida semelhante faculdade para o actual Conselho

Municipal, a reforma teria peiorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinha sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona a parte, unicamente ligado ao prefeito.

De onde se conclue que o prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permittem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente que a resolução do conselho pretende formar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio attendendo ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Si o conselho tem competencia para prover ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, tem-a igualmente para prover ao calçamento de um metro, ou somente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o prefeito não pôde, sem autorisação expressa do conselho, fazer esta remoção ou assentamento. Entretanto, pesa sobre o prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não goza da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo que o conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transito, as da Saude, Gamboa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de regular a iluminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando o encarregou de regular a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado logar; quando lhe deu competencia para estabelecer e regular o serviço de assistência publica, não cogitou que o conselho interpretaria esta disposição descedendo a ordenar a remoção de um doente; e assim por diante.

Com a faculdade de regular o calçamento da cidade, dá-se outro tanto, e o conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competencia do prefeito, no regimen da lei de 20 de setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. senadores, opponho veto á mencionada resolução do conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*

Está conforme.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1893.—*Gastão Silva*.

Usando da faculdade que me confere o art. 2.º da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, veto a presente resolução do Conselho Municipal, de 4 do corrente, pelas razões constantes da proposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Districto Federal, 7 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o prefeito autorizado a mandar calçar a paralelepipedos as ruas do Jardim Botânico, na Gavea, e parte da do Humaytá, na freguezia de Lagoa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de abril de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1.º secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2.º secretario.

Ao Senado Federal:

Srs. senadores.—A resolução do Conselho Municipal, de 4 do corrente, que autorisa o prefeito a mandar calçar as ruas do Jardim Botânico e parte da do Humaytá, opponho o veto, fundando-me nas mesmas razões que submetti á vossa apreciação relativamente ao veto opposto á resolução do mesmo conselho, de 3 do corrente, e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter-vos por cópia.

Examinando-a, verificareis que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competencia privativa do Poder Executivo pelo que ha confusão de attribuições dos poderes com violação da lei organica do Districto Federal que as discriminou.

Districto Federal, 7 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Cópia — Ao Senado Federal:

«Srs. senadores federaes—O § 23 do art. 15 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal «regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transito, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluvias, calçamentos e iluminação.»

Deste preceito legislativo se infere que no tocante a calçamentos a função do conselho limita-se a regular-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de setembro tem esta interpretação e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, quando, por acto de 7 de fevereiro ultimo, decretou uma resolução acerca da conservação e reconstrução dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1.º da resolução de 29 do corrente proceitua: «Fica o prefeito autorizado a mandar calçar a paralelepipedos todo o trecho da rua do Riachuelo comprehendido entre os ns. 292 e 346».

Neste preceito do conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha sequer o caracter de generalidade ou de extensão quanto á zona, que é limitadissima; ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipais, alterando os limites que a lei de setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accordo com as diferentes circunstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pôde o conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes. O ponto de vista economico e scientifico, quanto ao Poder Executivo, nas suas attribuições de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o legislativo do executivo, para de novo confundir-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Pôde-se mesmo affirmar que, admittida semelhante faculdade para o actual Conselho Municipal, a reforma teria peiorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da municipalidade, que hoje funciona a parte, unicamente ligado ao prefeito.

De onde se conclue que o prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permittem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente, que a resolução do conselho pretende formar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e attendendo ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Si o conselho tem competencia para prover ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, tem-a igualmente para prover ao calçamento de um metro, ou somente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o prefeito não pôde sem, autorisação expressa do conselho, fazer esta remoção ou assentamento. Entretanto, pesa sobre o prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não goza da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo que o conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transito, as da Saude, Gamboa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de regular a iluminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando o encarregou de regular a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado logar; quando lhe deu competencia para estabelecer e regular o serviço de assistência publica não cogitou que o conselho interpretaria esta disposição descedendo a ordenar a remoção de um doente, e assim por diante.

Com a faculdade de regular o calçamento da cidade dá-se outro tanto, e o conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competencia do prefeito, no regimen da lei de 20 de setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. senadores, opponho o veto á mencionada resolução do conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1893.—*Gastão Silva*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, *veto* a presente resolução do Conselho Municipal, de 5 do corrente, pelas razões constantes da exposição nesta data submettida ao conhecimento do Senado Federal.

Distrito Federal, 7 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o prefeito municipal autorizado a dispendir até a quantia de 100:000\$ com a limpeza e embelezamento da praça Quinze de Novembro ou largo do Paço, sob as seguintes condições:

§ 1.º Arrazar o jardim fronteiro á rua Sete de Setembro, e conservando o jardim que forma o passeio e calçamento-se o centro a paralelepípedos;

§ 2.º Remover os lagedos em abandono na área compreendida entre os caes de desembarque e o edificio do antigo Paço, e bem assim todos os barracões e latrinas, conservada a direcção das ruas da Assembléa e S. José, devidamente calçadas, de modo que fiquem as mencionadas ruas e largos completamente desimpedidos para o livre transitio;

§ 3.º Mandar construir mictorios apropriados e decentes.

Art. 2.º Fica prohibida a collocação de kiosques em numero superior a seis, em toda a extensão da referida praça, desde a rua Sete de Setembro até ao caes do Pharos.

Art. 3.º A despesa autorizada para os melhoramentos indicados, que serão feitos com a maior presteza, correrá por conta do emprestimo que for contratado pelo Conselho Municipal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 5 de abril de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1.º secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2.º secretario.

Ao Senado Federal.

Srs. senadores.—A resolução do Conselho Municipal, de 5 do corrente, que autorisa o prefeito a dispendir até a quantia de 100:000\$ com a limpeza e embelezamento da Praça Quinze de Novembro, oppoño o *veto*, fundando-me nas mesmas razões que submetti á vossa apreciação relativamente ao *veto* opposto á resolução do mesmo conselho, de 3 do corrente, e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter-vos por cópia.

Examinando-a, verificareis que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competência privativa do Poder Executivo, pelo que ha confusão de attribuições dos poderes com violação da lei organica do Distrito Federal que os discrimina.

Distrito Federal, 7 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Cópia—Ao Senado Federal:

Srs. senadores federaes—O § 23 do art. 15 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal «regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transitio, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluvias, calçamentos e iluminação».

Deste preceito legislativo se infere que no tocante a calçamentos a função do conselho limita-se a regular-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de setembro tem esta interpretação e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella quando, por acto de 7 de fevereiro ultimo, decretou uma resolução acerca da conservação e reconstrução

dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1.º da resolução de 29 do corrente preceitua:

«Fica o prefeito autorizado a mandar calçar a paralelepípedos todo o trecho da rua do Riachuelo comprehendido entre os ns. 202 e 243.»

Neste preceito do conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha si quer o caracter de generalidade ou de extensão quanto á zona, que é limitadissima; ha apenas uma medida relativa á execução de uma obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipais, alterando os limites que a lei de setembro trouxe a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accordo com as diferentes circunstancias a que se deve subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pôde o conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes, o ponto de vista economico e scientifico, enquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o legislativo do executivo, para de novo confundil-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Pôde-se mesmo afirmar que, admittida semelhante faculdade para o actual conselho municipal, a reforma teria piorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona a parte, unicamente ligados ao prefeito.

De onde se conclue que o prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permittem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sancionado e estabelecido o precedente, que a resolução do conselho pretende formar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e attender ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Si o conselho tem competência para prover ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, tem-a igualmente para prover ao calçamento de um metro, ou sómente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o prefeito não pôde, sem autorização expressa do conselho, fazer esta remoção ou assentamento. Entretanto, pesa sobre o prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não goza da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação, exame e estudo que o prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda esse absurdo que o conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transitio, as da Saude, Gambáa, Prainha e Arcos, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intransitaveis, como se acham.

Quando a lei de 30 de setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de regular a iluminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando o encarregou de regular a conservação das matias e jardins do districto não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado lugar; quando lhe deu competência para estabelecer e regular o serviço de assistência publica não cogitou que o conselho interpretaria esta disposição descendo a ordenar a remoção de um doente, e assim por deante.

Com a faculdade de regular o calçamento da cidade dá-se outro tanto, e conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competência do prefeito. no regimen da lei de 20 de setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. senadores, oppoño o *veto* á mencionada resolução do conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Distrito Federal, 3 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.—Está conforme, abril, 7 de 1893.—*Gastão Silva*.

Usando da faculdade que me confere o art. 20 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 *veto* a presente resolução do Conselho Municipal de 5 do corrente, pelas razões constantes da exposição que nesta data submetto ao conhecimento do Senado Federal.

Distrito Federal, 7 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o prefeito autorizado a mandar calçar a rua de Todos os Santos, na freguezia da Lagôa, na parte comprehendida entre as ruas da Real Grandeza e D. Mariana.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 5 de abril de 1893.—Dr. *Antonio Dias Ferreira*, presidente.—Dr. *Candido Benicio*, 1.º secretario.—Capitão *José Americo de Mattos*, 2.º secretario.

Ao Senado Federal:

Srs. senadores.—A resolução do Conselho Municipal, de 5 do corrente, que autorisa o prefeito a mandar calçar a parte da rua de Todos os Santos comprehendida entre as ruas de Real Grandeza e D. Mariana, oppoño o *veto* fundando-me nas razões que submetti á vossa apreciação relativamente ao *veto* opposto á resolução do mesmo conselho, de 3 do corrente, e cuja exposição, para facilitar-vos a consulta, tenho a honra de remetter-vos por cópia.

Examinando-a, verificareis que encerra disposição exorbitante do Poder Legislativo Municipal e de competência privativa do Poder Executivo, pelo que ha confusão de poderes com violação da lei organica do Distrito Federal que os discrimina.

Distrito Federal, 7 de abril de 1893.—Dr. *Candido Barata Ribeiro*.

Cópia: «Ao Senado Federal—Srs. senadores federaes—O § 23 do art. 15 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 dispõe que compete ao Conselho Municipal «regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transitio, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluvias, calçamentos e iluminação».

Deste preceito legislativo se infere que, no tocante a calçamentos, a função do conselho limita-se a regular-os, isto é, a dar os regulamentos, estabelecer as regras, as normas, os traços geraes a que se deve subordinar a autoridade municipal, não só sob o ponto de vista administrativo, como sob o ponto de vista scientifico, quando tenha de executar calçamentos.

A lei de 20 de setembro tem esta interpretação, e assim o entendeu o Conselho Municipal subordinando-se a ella, quando, por acto de 7 de fevereiro ultimo, decretou uma resolução acerca da conservação e reconstrução dos calçamentos, estabelecendo os principios geraes com que os regulamentou.

O art. 1º da resolução de 29 do corrente preceitua:

« Fica o prefeito autorizado a mandar calçar a paralelepipedos todo o trecho da rua do Riachuelo, comprehendido entre os ns. 292 e 346. »

Neste preceito do conselho não ha um principio regulamentar, não ha uma regra sobre calçamentos, não ha sequer o caracter de generalidade ou de extensão quanto á zona, que é limitadissima; ha apenas uma medida relativa á execução de obra insignificante, qual o calçamento de um quarteirão ou pequeno trecho de rua, o que fere na essencia a divisão dos poderes municipaes, alterando os limites que a lei de setembro traçou a cada um e confundindo a função de ambos.

De facto, estabelecidos pelo conselho os regulamentos a que se devem subordinar os calçamentos, é o Poder Executivo quem os applica de accordo com as differentes circumstancias a que se de e subordinar tal serviço, mandando calçar uma rua ou o trecho de uma rua, até porque só mediante esta distincção pôde o conselho pairar na elevada esphera de legislador, tomando a questão nos seus elementos constitucionaes e geraes, o ponto de vista economico e o scientifico, emquanto o Poder Executivo, na sua qualidade de administrador, applica os preceitos estabelecidos.

Não valendo a pena ter reformado completamente o regimen municipal do districto, separando a deliberação da acção, o legislativo do executivo, para de novo confundil-os, como no regimen anterior, em que os intendentes decretavam medidas, ainda que de valor minimo, e directamente as executavam.

Pode-se mesmo affirmar que, admittida semelhante faculdade para o actual Conselho Municipal, a reforma teria piorado o systema persistente, porquanto os intendentes achavam-se em contacto e tinham sob suas ordens o pessoal tecnico da Municipalidade, que hoje funciona á parte, unicamente ligado ao prefeito.

De onde se conclue que o prefeito tem nos seus auxiliares technicos os meios de informação que lhe permitem conhecer dia a dia o estado dos calçamentos, as reparações ou reformas de que elles carecem, o custo e as condições da obra a executar, ao passo que o conselho não dispõe dos mesmos ou identicos recursos.

Sanccionado e estabelecido o precedente que a resolução do conselho prete de formar, a Prefeitura ficaria quasi impossibilitada de administrar os interesses do municipio e attender ás suas mais urgentes necessidades de viação.

Si o conselho tem competencia para prover ao calçamento de algumas dezenas de metros de uma rua, tem-a igualmente para prover ao calçamento de um metro, ou somente para remover ou assentar uma pedra, e por outro lado o prefeito não pôde, sem autorização expressa do conselho, fazer esta remoção ou assentamento.

Entretanto, pesa sobre o prefeito a responsabilidade pelo estado de conservação dos calçamentos, que muitas vezes exigem concertos urgentissimos.

Ora, é absurdo pretender que uma autoridade qualquer tenha responsabilidade em uma materia com relação á qual ella não goza da liberdade que lhe é correlata.

Não dispondo o conselho, como acima expendi, dos mesmos meios de informação,

exame e estudo que o prefeito encontra no pessoal tecnico que serve sob suas ordens, dar-se-ha ainda este absurdo que o conselho decretará melhoramentos nas calçadas de ruas secundarias, ao passo que vias publicas de extraordinario transito, as da Saude, Gamba, Prainha e Arco, por exemplo, permanecerão em lamentavel estado e quasi intranstitaveis, como se acham.

Quando a lei de 20 de setembro deu ao Conselho Municipal a faculdade de regular a iluminação publica, não quiz incumbir essa alta corporação de remover ou assentar um lampeão; quando o encarregou de regular a conservação das mattas e jardins do districto, não lhe attribuiu a missão de mandar plantar uma arvore ou cortar outra em determinado logar; quando lhe deu competencia para estabelecer e regular o serviço de assistencia publica, não cogitou que o conselho interpretaria esta disposição descendo a ordenar a remoção de uma doente; e assim por diante.

Com a faculdade de regular o calçamento da cidade, dá-se outro tanto, e o conselho, mandando calçar um trecho da rua do Riachuelo, exerce função que é da exclusiva competencia do prefeito, no regimen da lei de 20 de setembro de 1892, pelo que a resolução de 29 de março fere essa lei nos termos e no espirito.

Pelas razões que acabo de expender, Srs. senadores, opponho veto á mencionada resolução do conselho e submetto o meu acto á vossa elevada apreciação.

Districto Federal, 3 de abril de 1893.—Dr. Candido Barata Ribeiro. »

Está conforme.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1893—Gastão Silva.

#### EXPEDIENTE DO GABINETE DO PREFEITO

Do Sr. Dr. inspector de hygiene foi recebido o seguinte officio:

Os Srs. Drs. delegados por mim encarregados para visitarem os mercados das praças da Gloria e da Harmonia, tendo desempenhado a commissão e recolhendo que as casas de negocios da praça da Harmonia não estão de accordo com as posturas municipaes, determinaram o fechamento das mesmas e quando apresentaram as intimações por escripto, conforme determina o regulamento, apenas um assignou e poz o scierte, apresentando os demais o mandado de manutenção do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e cuja contra-sê vos envio, e bem assim o protesto que vai em original, convido declarar que o que assignou a intimação assignou tambem o protesto.

Na da Gloria, conforme vos communiquei, não se fizeram intimações, porque declararam que já as tinham recebido do fiscal, fundando-se o prazo hoje.

Deante do mandato de manutenção, não pudeam proseguir as autoridades sanitarias; no entanto, peço-vos licença para ponderar que taes mandados tolhem completamente os empregados da hygiene de cumprirem os deveres que lhes impõe o regulamento, ficando impossibilitados de pôr em pratica medidas administrativas reclamadas urgentemente pela hygiene dessa cidade.

A continuar a pratica da expedição de mandados de manutenção em assumptos que dizem particularmente respeito á hygiene, cujos preceitos se reclama todos os dias que sejam rigorosamente executados, tornar-se-ha inutil qualquer providencia que as autoridades sanitarias tomem no exercicio de seu cargo e no cumprimento de seus dev. res.

Saud. e fraternidade.—Sr. Dr. prefeito do Districto Federal.—Dr. Manoel Velloso Paranhos Pederneras, inspector geral interino.

#### Secretaria da Prefeitura do Districto Federal

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE ABRIL DE 1893

##### Officios expedidos

Ao Dr. presidente do Conselho Municipal: Remettendo os papeis relativamente a proposta apresentada pelo fiscal Deocleciano Martyr, sobre o uso de distinctivos para os fiscaes;

Devolvendo a resolução, para que se observem os preceitos da lei organica do Districto Federal, em referencia ao art. 15, § 8º letra A da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, em que o mesmo conselho só pôde vender ou trocar bens immoveis do municipio por acto, votado por dous terços de votos.

Ao cidadão secretario da policia da Capital Federal, solicitando a remessa, por cópia, do officio do presidente do Conselho da Intendencia Municipal, de 10 de agosto proximo findo, relativamente á commemoração funebre do cidadão Benjamin Constant, no cemiterio de S. João Baptista.

Ao fiscal da freguezia de Santo Antonio, communicando ter sido concedido o prazo de 40 dias a Moreira & Silva, estabelecidos á rua do Senado n. 11, para a realização de melhoramentos necessarios para obtenção de sua licença e bem assim a 60 dias a Custodio de Carvalho, estabelecido á rua dos Invalidos n. 123, para identico fim.

Ao inspector da limpeza publica, remettendo para serem informados os requerimentos de Manoel Pinheiro da Silva, Manoel Marinho Figueira, Manoel Marinho da Motta, Francisco Alves Ferreira, Manoel Alves Marinho, Serafin José de Souza, Rodrigues Alves da Rocha, Manoel Barbosa Bastos, Manoel Soares, Manoel Marinho, Manoel Pereira Felipe, Henrique Lago Villar, José Maria da Silva, Joaquim Lopes Nogueira, Joaquim José Craveiro, José da Silveira, José Carlos Valente, Francisco José de Pinho, Fortunato José Dantas, Daniel Lago, Angelo Rodrigues e Albino G. da Cunha, pedindo licença para suas carroças de lixo.

Ao cidadão Dr. 1º procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, em solução ao officio de 5 do corrente, relativamente a postura sobre a buzina automatica, invento do cidadão João Gonçalves Ferreira Tito.

##### Requerimentos despatchados

De Costa Braga & Fonseca, licença para loja de fazendas e chapéos á rua do Ouvidor n. 88; Companhia Fiação e Tecidos Corcovado, para dous saveiros; Dias Torres & Maciel, taverna á rua do Hospicio ns. 48 e 50; Francisco José Fernandes, ferragens etc., á rua do Riachuelo n. 115; Francisco Teixeira, licença para vender sabão; Antonio Ferreira de Carvalho, para vender charutos etc., á rua do Lavradio n. 41; Antonio da Fonseca Vidal, para quitandas á praça das Marinhãs; Antonio José Teixeira, para taverna á rua Jockey Club n. 33 A; João Antonio de Barros, idem á rua dos Coqueiros n. 45; Dr. José Arthur Farne de Amoede, para obras á rua dos Tonoleiros n. 7; José Carnaval, para escriptorio de bilhetes de loteria á rua Gonçalves Dias n. 72; José Avellar & Comp., para taverna á rua da Real Grandeza n. 15; e José Gonçalves de Araujo Vianna, idem á rua de S. Clemente n. 213.—Como requerem.

De Antonio Martins Guimarães, licença para sua officina de correio á rua de S. Francisco Xavier n. 31.—Indeferido.

De Bento Coutinho de Oliveira, licença para taverna á rua do Riachuelo n. 346; Antonio de Oliveira, para casa de passo á rua de S. Luiz Gonzaga n. 171; Albano Abrantes, loja de fazendas a mesma rua n. 29; e José Ignacio Cardoso, para botequim e bilhares á mesma rua n. 12.—Cumpram as posturas.

De Antonio dos Santos Gorro & Maia, pedindo levantamento de um deposito.—Informe o fiscal si esse predio continúa a ser occupado com o mesmo genero de negocio.

De Francisco de Assis Lemos, licença para despachante da alfandega.—Concedo, pagando a multa.

Do Banco de Credito Popular de Minas, pedindo uma certidão.—Passe-se em termos.

De Alvaro José Chaves, licença para taverna á rua de S. Francisco Xavier n. 68; Costa Rodrigues, idem á rua do Bomfim n. 124 C; e Joaquim Marinho de Queiroz, idem á rua de S. Luiz Gonzaga n. 97.—A' Inspectoria de Hygiene.

## RENDAS PUBLICAS

### ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento dos dias 1 a 6 de abril de 1893.....	1.937:644\$805
Idem do dia 7, até ás 3 hs..	366:351\$482
	2.303:996\$287
Em igual periodo de 1892...	2.007:249\$703

### RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 6 de abril de 1893.....	511:643\$891
Idem do dia 7.....	119:619\$522
	631:263\$403
Em igual periodo de 1892...	647:171\$330

### MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 7 de abril de 1893.....	11:531\$095
Idem dos dias 1 a 7.....	137:181\$666

## TRIBUNAES

### Supremo Tribunal Federal

SESSÃO EM 25 DE MARÇO DE 1893

Presidencia do Exm. Sr. ministro Freitas Henriques—Secretario, Dr. João Pedreira do Couo Ferraz

A's 10 1/2 horas abriu-se a sessão com os Exms. Srs. Aquino e Castro, Ovidio de Loureiro, Piza e Almeida, Barros Pimentel, Macedo Soares, Faria Lemos, Bento Lisboa, José Hygino e Rezende, e faltando com causa os Exms. Srs. ministros Andrade Pinto, Barradas, Barão de Pereira Franco, Barão de Sobral e Amphilophio.

Foi lida e aprovada a acta da antecedente. Foi despachado todo o expediente relativamente á magistratura dos estados.

Por falta de juizes relatores, não houve julgamentos, pelo que o Exm. Sr. presidente fechou a sessão ás 11 1/2 horas.

### Tribunal Civil e Criminal

Em virtude de affluencia de serviço, haverá hoje, ás 11 horas, sessão extraordinaria do conselho.

Tribunal Civil e Criminal, 8 de abril de 1893.—O secretario, Manoel Ramos Moncorvo.

Ao meio-dia, sessão da Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

## NOTICIARIO

**Contadoria Geral da Guerra**—Pagam-se hoje, nos respectivos estabelecimento, a folha e férias do pessoal do Arsenal de Guerra e da fabrica de armas da Joneição, e do dia 10 em diante os procuradores e mais despesas,

### Matadouro de Santa Cruz—

Concorreram hontem á matança:

Francisco Cardoso Machado, abateudo.....	313	rezes
Souza & Ramalho, idem.....	21	>

Abateram-se mais:

Camuyrano & Comp., idem..	3	vitelas
Os mesmos, idem.....	56	carneiros
Arêas & Comp., idem.....	3	porcos
Custodio Barros Silva, idem..	18	>
Antonio Corrêa Avila, idem..	1	>

Total da matança..... 334 rezes

O preço da carne em S. Diogo será de \$660 o kilo; o preço da de vitela \$930, da de carneiro, \$800 e da de porco 1\$300.

O preço nos açougues, de accordo com o termo de obrigação tomado pelos retalhistas com a administração municipal, será de \$760 o kilo. O preço da de carneiro, 1\$000.

### Repartição Central Meteorologica—Resumo meteorologico da Estação do morro de Santo Antonio:

Dia 7 de abril de 1893

Horas	Barometro a 0e	Temperatura	Tensão do vapor	Humidade relativa
9 a. m.	759,65	21,4	18,8	56
1/2 d.	759,06	24,0	16,65	75
3 p. m.	758,18	22,5	17,40	85

Maxima	25,2
Minima	16,5
Média	20,85

Evaporação á sombra 2<sup>m</sup>,6.

Estações a 6 de abril de 1893:

Rio Grande do Sul—Barom. 762,7, vento OSO moderado, maxima 18,0, minima 11,0, média 14,5.

Santa Catharina.—Barom. 761,6, vento SSO muito fraco, maxima 21,0, minima 15,0, média 18,0.

## EDITAES E AVISOS

### Ministerio da Marinha

REPARTIÇÃO DE PHARÓES

Aviso aos navegantes

Pharol fluctuante de Taipú, estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brazil—Luz provisoria.

Do dia 10 do corrantê em deante será exhibida de uma barca-pharol collocada na enseada do Taipú, no estado do Pará, uma luz fixa e vermelha illuminando todo o horizonte e visivel a oito milhas.

A referida barca-pharol demora por 45° NE verdadeiro com a do canal de Bragança, 45° SE verdadeiro com a ponta Taipú e 19°. No verdadeiro com o baixo de S. João, podendo passar-se por qualquer lado della.

Esta luz será mantida até que seja erigido um pharol na ilha das Gaivotas.

Posição geographica

Latitude — 0° — 35' — 45" S.
Longitude — 4° — 55' — 40" O. Rio de Janeiro.
Longitude — 48° — 6' — 00" O. Grew.
Longitude — 50° — 26' — 15" O. Pariz.

Repartição de Pharões, Rio de Janeiro, 4 de abril de 1893.—Leopoldino José dos Passos Junior, director geral interino.

### Repartição de Ajudante General

De ordem do Sr. general de divisão ajudante general, faço saber ao Sr. coronel comandante do 6º batalhão de infantaria Luiz Alves Leite de Oliveira Salgado e a todos aquelles que puderem e quizerem fazer chegar ao seu conhecimento que, não tendo elle comparecido hontem, sendo chamado a esta repartição para serviço foi declarado ausente em ordem do dia desta guarnição n. 80, desta data, e é chamado pelo presente edital para que se apresente dentro do prazo de um mez, a contar desta data, sob pena de proceder-se a respeito de sua falta de comparecimento nos termos da lei de 25 de maio de 1835.

E para que o referido lhe conste, mandou o mesmo Sr. ajudante general lavrar o presente edital, que será publicado nas gazetas desta capital.

Repartição de Ajudante General, 6 de abril de 1893.—Guilherme de Barros e Vasconcellos, coronel-assistente.

### Intendencia da Guerra

HABILITAÇÕES

Tendo brevemente de annunciar-se o recebimento das propostas para o fornecimento de diversos artigos durante o segundo semestre do corrente anno, de ordem do Sr. coronel intendente, convido ás pessoas, que pretendem propor taes artigos, a virem habilitar-se na forma do regulamento em vigor, até o dia 20 do corrente mez.

Aquellas pessoas que se acham habilitadas deverão, contudo, apresentar, em requerimento dirigido ao conselho de com ras, o bilhete de imposto pago no Thesouro Nacional, correspondente ao ultimo semestre.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1893.—O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

### Corpo de Bombeiros

Recebem-se propostas, em carta fechada, até ás 11 horas do dia 12 do corrente mez, para o fornecimento de 100 blusas, 100 calças e 100 jaquetas de panno azul, 500 pares de botinas de bezerro e 100 emblemas para capacetes, tudo igual ás amostras existentes na secretaria deste corpo, onde se informa acerca das condições do fornecimento, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde

Capital Federal, 7 de abril de 1893.—Henrique Eugenio de Assis Loureiro, tenente-secretario.

### Prefeitura do Districto Federal

De ordem do cidadão prefeito do districto federal, a secretaria recebe, durante o prazo de 90 dias, a contar desta data, propostas para o fornecimento de materiaes ceramicos destinados á construcção de fornos de incineração do lixo, de conformidade com as seguintes bases:

I

O fornecimento constará no seguinte:

§ 1.º Dous milhões de tijolos communs de 0<sup>m</sup>,23×0,11×0,06 de quinas vivas, angulos rectos e faces planas; com resistencia minima ao esmagamento de 100 kilogrammas por centimetro quadrado.

§ 2.º Duzentos e cincoenta mil tijolos de barro commum prensados, das mesmas dimensões e nas mesmas condições dos do § 1.º, com a resistencia minima de 140 kilogrammas por centimetro quadrado.

§ 3.º Duzentos e cincoenta mil tijolos de barro commum prensados para arcos, conforme os modelos que serão entregues opportunamente ao fornecedor, não devendo, porém, o seu volume ser maior de 0,23×0,11×0,06 metros cubicos, nem sua grossura ser menor de 4 centimetros; com quinas vivas e faces planas, com a resistencia de 140 kilogrammas por centimetro quadrado.

§ 4.º Quinhentos mil tijolos refractarios nas mesmas condições de forma e das mesmas dimensões dos communs do § 1.º devendo resistir, sem se deformarem, a temperatura de 1.300º centesimales e devendo oferecer uma resistencia constante ao esmagamento de 100 libras por centimetro quadrado a qualquer temperatura entre 20º e 1.300º centesimales.

§ 5.º Duzentos mil tijolos refractarios para arcos, conforme os modelos que serão entregues ao fornecedor, devendo, porém, seu volume não ser maior de 0,23x0,11x0,03 metros cubicos e nas mesmas condições dos do § 4.º

§ 6.º Cento e vinte mil telhas planas do typo das de Marselha.

§ 7.º Quinhentas toneladas de barro commum de cimentação perfeita e puro e muito prompto para o amassador.

§ 8.º Cento e cinquenta toneladas de barro refractario, preparado e prompto para o amassador, devendo resistir depois de amassado e secco a temperatura de 1.300º centesimales, sem contracção nem deformação.

§ 9.º Vinte toneladas de peças de barro queimado commum, conforme os modelos que serão opportunamente entregues ao fornecedor, podendo ser as peças planas ou arcadas com a espessura de 0m,04 a 0m,010, conforme for necessario com ou sem nervuras, pegos (*accroche*) ou molduras, ócos ou massiços, mas sem ornamentações.

§ 10.º Vinto toneladas de peças refractarias nas mesmas condições das do § 9.º

II

As quantidades de materiaes acima indicadas devem considerar-se como minimas, obrigando-se, portanto, os proprietarios a fornecer a maior quantidade que lhes for requisitada.

III

O fornecimento para os materiaes dos §§ 1.º, 2.º, 6.º e 7.º deverá começar dous mezes depois de assignado o contracto; para as dos §§ 4.º e 8.º tres mezes depois; e tres mezes depois de entrega os modelos para os dos §§ 3.º, 5.º, 9.º e 10.º

IV

Os fornecimentos mensaes dos materiaes, a contar do primeiro que tiver lugar, não excederão ás seguintes quantidades:

- Para as do § 1.º, 170 milheiros por mez;
- Para as do 2.º, 40 ditos idem;
- Para as do 4.º, 50 ditos idem;
- Para as do 6.º, 10 ditos idem;
- Para as do 7.º, 45 toneladas idem;
- Para as do 8.º, 12 ditas idem.

Para as dos §§ 3.º, 5.º, 9.º e 10 a quantidade a fornecer será estabelecida no acto da entrega do respectivo modelo.

V

Si a intendencia precisar de materiaes em quantidade superior ás indicadas no art. 4.º, as requisitará do fornecedor com antecedencia de um mez para os tijolos, telhas e barro commum e de dous a tres mezes para os materiaes refractarios ou de forma especial.

VI

Todos os materiaes serão entregues no local onde deve ser construido o edificio a ser edificado, podendo os fornecedores fazer-se a entrega que a intendencia requisitará no porto de Inhauma e da linha ferrea que ligará este porto com o referido logar.

As despezas de descargas e transporte ficarão a cargo dos fornecedores.

VII

Todos materiaes serão pagos pela intendencia no mez immediato ao do fornecimento, descontados 10 % da importancia do mesmo, que ficarão em garantia do fiel cumprimento do contracto.

Para regularisar os pagamentos, os materiaes serão recebidos pelos encarregados da intendencia, que depois de os examinar e aceitar, passarão guia provisoria.

No dia 5 de cada mez ou no dia util immediato, si aquelle for feriado, os fornecedores receberão guia definitiva para os materiaes entregues durante o mez transacto e das multas em que tiverem por ventura incorrido, para a contadoria municipal mandar proceder ao respectivo pagamento.

VIII

Todo o material que não se achar nas condições determinadas pelo contracto do fornecimento será rejeitado e deverá ser renovado no prazo, minimo de tres dias; passado este prazo o fornecedor pagará uma multa de 5\$ por dia e por metro cubico de material, sendo mais descontadas as despezas para o empilhamento, si isso for necessario para facilitar a medição.

IX

O contracto para o fornecimento das varias classes de materiaes referir-se-ha ás amostras apresentadas na concorrência, ficando essas mesmas amostras em numero sufficiente depositadas e registradas para as necessarias verificações.

X

O fornecedor que faltar á remessa mensal do material contractado será sujeito a uma multa de 10 % sobre o valor do material fornecido, devendo completar o fornecimento no mez immediato; em caso contrario, passará mais outra multa de 20 %, ao mez sobre o mesmo valor, podendo ser rescindido o contracto quando durante tres mezes consecutivos não fornecer a totalidade do material a que se obrigou, perdendo neste caso o deposito de 10 % a que se refere o art. VII. As multas serão descontadas na importancia dos pagamentos mensaes.

XI

Os contractantes não poderão ser obrigados a fazer os fornecimentos extraordinarios a que se refere o art. V em quantidades mensaes maiores das indicadas no art. IV; a menos de concordarem por declaração expressa. O pagamento deste material será feito da mesma forma estabelecida para o fornecimento ordinario e ficará sujeito ás multas do art. X em caso de atrazo ou demora.

XII

Completado o fornecimento dos materiaes do art. I, os fornecedores terão direito de receber a metade das quantias descontadas nos pagamentos mensaes a titulo de garantia, ficando depositada a outra metade para garantir os fornecimentos extraordinarios, sendo o restante da importancia do desconto entregue aos contractantes logo depois de effectuado o ultimo fornecimento extraordinario.

Condições para apresentação de propostas

1.ª As propostas serão apresentadas mediante entrega na intendencia municipal de tres guias de um dos modelos juntos ao presente edital, cujos claros serão convenientemente esboçados, sem rasuras, etc., devendo cada guia ser assignada pelo concorrente ou por seu representante legal, si não estiver habilitado na Capital Federal.

2.ª Cada proposta será acompanhada de uma amostra para cada classe de material que o concorrente pretenda fornecer.

3.ª As amostras serão entregues separadamente por classe, em caixão fechado, com um rotulo do modelo annexo e com a marca do concorrente, devendo ser acompanhado de mais um rotulo em separado.

4.ª As amostras dos tijolos e telhas constarão de 20 peças para cada classe e as de barro não deverão conter menos de 10 kilogrammas de material.

Todas as peças que compoem as amostras deverão ser perfeitamente iguaes e identicas.

Para as peças dos §§ 9.º e 10, os concorrentes apresentarão amostras *ad libitum*.

5.ª As officinas ou os representantes de officinas nacionaes ou estrangeiras que produzirem materiaes notoriamente conhecidos e de typo igual e constante poderão dispensar as remessas das amostras, declarando, porém, exactamente a marca, typo e qualidade dos productos que entendem fornecer, obrigando-se a entregar as amostras, conforme a condição precedente, no prazo de um mez, si forem preferidos, sob pena de perda do deposito a que se refere a condição 11.

6.ª As amostras serão entregues livres de qualquer despeza de transporte á directoria das obras da intendencia municipal.

7.ª A's entregas dos productos, o encarregado da intendencia lançará recibo em uma das guias das propostas e na do rotulo avulso das amostras, devolvendo-as ao concorrente ou ao seu representante legal.

8.ª Cada proposta poderá referir-se a uma só ou mais classes de material.

9.ª As unidades para o fornecimento serão as seguintes: tijolos e telhas—milheiro; barro de cimentação e peças espezias—kilogramma.

10.ª Assiste ao proponente o direito de apresentar amostras de materiaes não incluídos no presente edital e fornecer mais provas ou documentos que possam melhor esclarecer a intendencia relativamente á importancia e valor industrial das officinas productoras.

11.ª Nenhuma proposta será aceita si não for acompanhada de guia da thesouraria municipal, constatando o deposito da caução de 2.000\$ (dous contos de réis), que será restituída ao proponente si não for preferida a sua proposta, não tornar effectivo o contracto no prazo de 30 dias.

Condições de preferencia

1.ª Os materiaes que não preencherem as condições do titulo 1.º serão rejeitados.

2.ª Serão preferidos os materiaes de maior resistencia ao esmagamento e de maior refractariedade.

3.ª Serão preferidos os materiaes provenientes de officinas que possam garantir maior produção

4.ª Serão finalmente preferidas as propostas que á igualdade de condições fornecerem materiaes por menor preço.

5.ª A intendencia municipal reserva-se o direito de contratar o fornecimento de material com um ou mais proponentes.

MODELO DE PROPOSTAS

FF ..... residente em (1)  
 ..... representante na Capital Federal (2) .....  
 proprietario (3) ou representante da officina ceramica denominada (4) .....  
 sítio em (5) ..... de propriedade de .....  
 propõe-se de fornecer os materiaes resultantes da nota e amostras juntas pelos preços nas mesmas indicados, nas condições exigidas pelo edital da concorrência aberta pela Intendencia Municipal da Capital Federal.

Instruções

(1) Indicar o municipio e estado da residencia e a estação da estrada de ferro ou porto mais proximo.

(2) Indicar exactamente o domicilio ou residencia.

(3) Si for representante, chancelle as palavras proprietario e vice-versa.

(4) Indicar a denominação igual da usina.

(5) Indicar a localidade onde a usina é estabelecida, notando o municipio, estado, linha ferrea, etc.

N. B. Para os productos de procedência estrangeira as notas 1 e 5 acham-se naturalmente prejudicadas.

Modelo do retulo

MARCA DA FABRICA	Fornecimento do material ceramico á Intendencia Municipal da Capital Federal, para a construçao de fornos de incineraçao do lixo.
------------------------	---

Amostra para a classe n. ....  
 Nome do proponente.....  
 Residencia.....  
 Logar da officina productora.....  
 Representante na Capital Federal.....

Amostra contendo.....  
 Rio de Janeiro de de  
 (No verso recibo do encarregado da intendencia municipal).

Modelo de tabella	QUANTIDADE	Importancia	
		Unidade	
Numero e marea das amostras	Qualidade e denominaçao do material	Gráo presumido de refractariedade	
		Resistencia presumida ao esmagamento	
Quantidade que puder fornecer por mez	Resistencia presumida ao esmagamento		
		Gráo presumido de refractariedade	

Secretaria da Prefeitura Municipal do Districto Federal, 6 de abril de 1893.—O secretario interino, Antonio Candido do Amaral.

**Tribunal Civil e Criminal**

*Da publicação da abertura da fallencia da firma commercial desta praça Gonçalves Carvalho & Comp.*

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que por sua sentença datada de hoje, declarou aberta a fallencia da firma commercial desta praça Gonçalves, Carvalho & Comp. desde o dia 6 do corrente mez. Nomeando syndicos provisorios os credores Ferraz, Serafim & Comp., e Siqueira & Comp. Para constar passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na forma do art. 11 do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890. Dado e passado nesta Capital Federal aos 24 de março de 1893. E eu, Antonio Lopes Domingues, escrevião o subscrevi.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

As accionistas abaixo descriptos, da Companhia Industrial de Papelaria para, dentro do prazo de 30 dias que correrão da primeira publicação do presente edital, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso com a pena de lançamento e serem as suas accções vendidas por sua conta e risco em publico leilão e na falta de compradores serem declaradas perdidas as accções e apropriar-se a supplicante das entradas já realisadas.

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que por parte da Companhia Industrial de Papelaria lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: « Illm. e Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.—Diz a Companhia Industrial de Papelaria, com sede nesta capital, á rua do Rosario n. 81, representada por seu presidente, que, tendo os accionistas constantes da relação annexa (doc. n. 1) apenas feito a primeira entrada de 10 % do capital subscrito, apesar dos reiterados convites feitos, quer por cartas, quer por annuncios nos jornaes diarios (doc. n. 2) quer a supplicante usar da faculdade que lhe outorga o decreto n. 424 de 4 de julho de 1891, arts. 33 e 34; por isso R. a V. Ex. se digne de designar um dos juizes desta camara, afim de ser ordenada a notificação dos referidos accionistas para no prazo de 30 dias, a contar da presente intimação por edital, realizarem as entradas em atraso, sob pena de lançamento, e, julgada a notificação por sentença, serem vendidas as accções em leilão por conta e risco dos mesmos accionistas e, na falta de compradores, ser declarada perdida a accção e apropriar-se a supplicante das entradas feitas, tudo nos termos do citado decreto.— E. R. J. Rio, 1 de março de 1893 — O advogado, *L. P. Ferreira de Faro.* Estava uma estampilha de 200 réis inutilizada. Despacho. Ao Sr. Dr. Salvador Moniz. Rio, 3 de março de 1893. *Pitanga.*—Despacho—D. A. Como requer. Rio, 3 de março de 1892.—*Salvador Moniz.*—Distribuição.—D. a C. Real, em 3 de março de 1893.—*J. Conceição.*—Relação dos accionistas da Companhia Industrial de Papelaria que deixaram de fazer entradas de capital. Nesta relação vem discriminado o numero de accções de cada um e quantias. Nomes: Affonso Leal, 20 accções, importancia 800\$; Antonio Fernandes Barroo, 20 accções, importancia 800\$; A. S. Carvalho, 10 accções importancia 400\$; A. Victorino de Almeida, 50 accções, importancia 2:000\$; Arthur Ignacio de Carvalho, 10 accções, importancia 400\$; Affonso Rosario, 20 accções, importancia 800\$; Antonio de Azeredo, 10 accções, importancia 400\$; Alvarés Figueira, 10 accções, importancia 400\$; Alfredo Gonçalves, 5 accções, importancia 200\$; Antonio José Rabello Braga,

50 accções, importancia 2:000\$; Antonio Pereira de Carvalho, 25 accções, importancia 1:000\$; Antonio Ferreira Vianna Filho, 10 accções, importancia 400\$; Antonio Francisco Bandeira Junior, 10 accções, importancia 400\$; Barão da Vista Alegre, 10 accções, importancia 400\$; Bernardino de Bastos Junior, 30 accções, importancia 1:200\$; Cornelio Targino de Amorim, 10 accções, importancia 400\$; Cornelio de Souza Lima, 10 accções, importancia 400\$; Coriolano de Alencastro, 10 accções, importancia 400\$; Domingos Ferreira de Araujo Seabra, 10 accções, importancia 400\$; Domingos Gomes dos Santos, 5 accções, importancia 200\$; Eugenio Marçal, 20 accções, importancia 800\$; Eduardo Corrêa, 10 accções, importancia 400\$; Edmundo Munick, 10 accções, importancia 400\$; Francisco Valente, 10 accções, importancia 400\$; Francisco Góes, 10 accções, importancia 400\$; Francisco de Almeida Campos, 5 accções, importancia 200\$; Gustavo Braga, 20 accções, importancia 800\$; Gustavo Gama, 10 accções, importancia 400\$; H. Coelho Netto, 5 accções, importancia 200\$; Henrique Doword (Dr.) 25 accções, importancia 1:000\$; José Maria Barbosa Neves, 5 accções, importancia 200\$; J. A. da Silva Cardoso, 20 accções, importancia 800\$; José Joaquim Galvão, 10 accções, importancia 400\$; Joaquim Alves da Silva (Dr.), 10 accções, importancia 400\$; João Christostomo Collado, 20 accções, importancia 800\$; José Fernandes dos Santos Silva Junior, 50 accções, importancia 2:000\$; Joaquim José Palhares Sobrinho, 20 accções, importancia 1:200\$; João Antonio Pereira Gurgel, 30 accções, importancia 1:200\$; Jesuino de Mattos, 5 accções, importancia 200\$; José Francisco Gonçalves, 10 accções, importancia 400\$; Jorge Radmaker (Dr.), 10 accções, importancia 400\$; J. J. Peres da Silva, 10 accções, importancia 400\$; Jorge Naylor, 5 accções, 200\$; João Francisco Pestana, 25 accções, importancia 1:000\$; João Lara, (Dr.), 20 accções, importancia 800\$; Joaquim José Carneiro Maia, 10 accções, importancia 400\$; Joaquim Xavier Pereira da Cunha, 10 accções, importancia 400\$; Leonardo Moraes de Almeida, 5 accções, importancia 200\$; Luiz Alves da Costa, 10 accções, importancia 400\$; Leopoldo de Abreu Prado, 20 accções, importancia 800\$; Luiz Carlos Franco, 10 accções, importancia 400\$; Manoel Floriano Corrêa de Brito, 10 accções, importancia 400\$; Miguel L. de Albuquerque Mello, 10 accções, importancia 400\$; Mario Pereira de Souza, 10 accções, importancia 400\$; Manoel da Silva Carneiro, 10 accções, importancia 400\$; Dr. Martinho Garcez, 10 accções, importancia 400\$; Náo Ferreira da Silva Sobrosa, 5 accções, importancia 200\$; Orozimbo Moniz Barreto, 10 accções, importancia 400\$; Sabino Baptista Lopes, 10 accções, importancia 400\$; Trajano de Moraes, 20 accções, importancia 800\$; Thomaz A. de Mello Filho, 5 accções, importancia 200\$; Dr. João Sabino Darnasceno, 70 accções, importancia 2:800\$; Manoel Antonio Esteves, 20 accções, importancia 800\$. E em virtude do despacho, supra se passou o presente edital, pelo qual notifica os accionistas da Companhia Industrial Papelaria acima mencionados para, dentro dos 30 dias, que correrão da data da primeira publicação deste, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso, que montam á importância total mencionada, sob pena de serem suas accções vendidas por sua conta e risco em publico leilão e na falta de compradores ser declarada perdida a accção e apropriar-se a supplicante das entradas feitas. Para constar, mandou passar o presente e mais dois de igual teor, que serão publicados por dez vezes durante um mez no *Jornal do Commercio* e no *Diario Official* e um affixado na forma da lei no logar publico do costume. Dado e passado nesta capital aos 4 de março de 1893. Eu, Francisco de Boija de Almeida Corte Real, escrevião, o subscrevi.— *Salvador A. Moniz Barreto de Aragão.*

## CAMARA COMMERCIAL

*De notificação aos accionistas abaixo descriptos da Companhia Transporte de Mercaderias e Materiaes para, dentro do prazo de 30 dias, que serão contados da data da publicação deste, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso e respectivos juros, sob pena de serem as suas acções vendidas por sua conta e risco, em publico leilão.*

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de notificação virem que, por parte da Companhia Transporte de Mercadorias, e Materiaes, foi dirigida a este juizo a petição do teor seguinte: — Ilm. Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. — Diz a Companhia Transporte de Mercadorias e Materiaes com sede nesta capital, que, tendo os accionistas constantes da relação junta, documento n. 1, deixado de satisfazer nos prazos marcados e depois prorogados, a despeito de convite reiteradamente publicado no *Jornal do Commercio* (documento n. 5) as entradas do capital subscripto, á razão de 10 % por acção, com os respectivos juros, e por essa falta tendo incorrido em commissão, quer na conformidade do art. 5º dos seus estatutos, que deixaram a arbitrio e á iniciativa de sua directoria, promover a declaração do commissão, proceder contra os ditos accionistas, nos termos dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 1891, e assim requer a V. Ex. se digne designar o merecimento juiz da Camara Commercial, que ordene a notificação dos mesmos para, no prazo de 30 dias, a contar da intimação por edital, publicado por 10 vezes durante um mez no *Jornal do Commercio* e no *Diario Official*, realisarem as entradas em atraso com os respectivos juros, sob pena de lançamento e julgar-se por sentença a notificação, serem as acções vendidas em leilão por conta e risco dos mesmos accionistas e em falta de compradores applicar-se-lhes a sanção do art. 34 do citado decreto n. 434 e art. 5º dos estatutos da companhia. Nestes termos pede a V. Ex. se digne de deferir, sendo esta distribuída.

Rio, 13 de março de 1893. — O advogado, *J. Baptista Pereira*. Tem uma estampilha do valor de 200 réis devidamente inutilizada. — Despacho. — Ao Sr. Dr. Salvador Moniz. Rio, 14 de março de 1893. — *Pitanga*. — Despacho. D. A. — Notifique-se. Rio, 14 de março de 1893. — *Salvador Moniz*. — Distribuição. D. a Corte Real, em 14 de março de 1893. — *1. Conceição*. Nas relações dos accionistas que deixaram de fazer as entradas nas epochas respectivas e que acompanham a petição acima transcripta acham-se mencionado o seguinte: José Domingues Pereira, 4ª entrada, 10 % sobre 705 acções ou 10\$ cada uma, 7:050\$ e 2:467\$500 de juros de 2 % ao mez até novembro de 1893 e 1 % dahi em diante. — Nogueira & Comp., 4ª entrada, 10 % sobre 25 acções ou 10\$ cada uma, 250\$ e 87\$500 de juros ditos ditos. — Antonio Leite de Carvalho, 3ª e 4ª entradas, 20 % sobre 10 acções ou 20\$ cada uma, 200\$ e 70\$ de juros ditos. — Joaquim José Fernandes, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30 % sobre 20 acções ou 30\$ cada uma, 600\$ e 210\$ de juros ditos, sendo os accionistas acima declarados ainda obrigados a pagar os juros da mora, na forma do art. 5º dos estatutos. Em cumprimento do despacho proferido na petição upsra, transcripta, mandei passar o presente, por cujo teor são notificados os accionistas já mencionados da Companhia Transporte de Mercadorias e Materiaes para, dentro do prazo de 30 dias, que serão contados da data da publicação deste, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso e respectivos juros, sob pena de lançamento e de serem as suas acções vendidas em publico leilão por sua conta e risco, applicando-se-lhes a sanção do art. 34

do decreto n. 434 de 1891, no caso de não acharem ellas comprador. Para constar, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados 10 vezes durante um mez no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e um affixado no logar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de março de 1893. E eu Francisco de Borja de Almeida Côte Real, escrivão, o subscrevi. — *Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*. (\*

## CAMARA COMMERCIAL

*De notificação aos accionistas da Companhia Nacional de Artefactos de Folha de Flandres abaixo descriptos, para, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfazerem as respectivas entradas que devem correspondentes as suas acções sob as penas da lei*

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz substituto legal em exercicio na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por parte da Companhia Nacional de Artefactos de Folha de Flandres, e em virtude de distribuição do presidente de ta camara commercial, foi-lhe apresentada a petição com distribuição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. presidente da Camara Commercial. — Diz a Companhia Nacional de Artefactos de Folha de Flandres, com sede á rua da Alfandega ns. 94 e 99, que tendo os accionistas constantes da relação junta, (documento n. 1) deixado de realizar as entradas de capital subscripto nos prazos marcados, apesar dos convites feitos nos jornaes desta capital e por cartas, (documentos n. 4, 5, 6 e 7) se acham por isso incursos na penalidade do art. 4º dos estatutos da sociedade, (doc. n. 3) e havendo a assembléa geral de 24 de outubro de 1892 resolvido que a directoria procedesse nos termos dos arts. 32 e 33 do decreto n. 433 de 4 de julho de 1891, requer á V. Ex. que se digne de distribuir esta a um dos juizes dessa camara a fim de que sejam notificados os referidos accionistas para, no prazo de 30 dias, a contar da data do edital de intimação virem satisfazer as entradas em atraso, sob pena de lançamento e de, julgada a presente notificação por sentença, serem as acções vendidas em leilão por conta e risco dos mesmos accionistas, sendo-lhes applicado o disposto no mencionado decreto de 4 de julho, não havendo compradores. Nestes termos. Pede deferimento. Rio, 23 de março de 1893. — O advogado, *B. J. Vieira da Silva*. Estava devidamente sellada. Despacho; Ao Sr. Dr. Celso Guimarães. Rio, 23 de março de 1893. — *Pitanga*. Sobre o que foi por este juizo proferido o seguinte despacho: Notifique-se. Rio, 24 de março de 1893. — *Celso Guimarães*. Distribuição: Distribuída a Lopes Domingues em 24 de março de 1893. — *J. Conceição*. A relação a que se refere a petição é do teor seguinte:

*Companhia Nacional de Artefactos de Folha de Flandres—Relação nominal dos Srs. accionistas desta companhia, que não completaram as chamadas de capital*

As acções são do valor nominal de 200\$ cada uma, tendo-se feito cinco chamadas de 10 % cada uma ou 20\$ por acção. Aquino Borges & Comp., 20 acções 10 %, 400\$; Carvalho Irmão & Comp., 10 acções 20 %, 400\$; Bento José Leite, 10 acções 10 %, 200\$; Dr. Moreira Senra, 200 acções 30 %, 12:000\$; Manoel Joaquim Gonçalves Pereira, 20 acções 20 %, 800\$; José Julio Pereira de Moraes, 25 acções 10 %, 500\$; José de Oliveira Graça, 10 acções 10 %, 200\$; Custodio Olivio de Freitas Ferraz, 20 acções 10 %, 400\$; Agostinho Gabriel de Freitas, 50 acções 30 %, 3:000\$; José Fernandes Carneiro Guimarães, 10 acções 10 %, 200\$; Genesio Machado, 5

acções 10 %, 100\$; Antonio Madeira de Barros Junior, 50 acções 20 %, 2:000\$; Bento A. Barroso, 20 acções 30 %, 1:200\$; Augusto da Silva Valle, 50 acções 40 %, 4:000\$; Joaquim Carneiro Pinto Junior, 20 acções 10 %, 400\$; Alvaro de Almeida Lima, 25 acções 30 %, 1:500\$; Manoel Teixeira de Campos, 10 acções 20 %, 400\$. Sommando 555 acções, 27:700\$. — Rio de Janeiro, 22 de março de 1893. Sobre uma estampilha no valor de 200 réis. — *Luciano Vaz Pereira*, thesoureiro e gerente.

Pelo que são notificados os accionistas acima descriptos, para sciencia do que, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste edital, são obrigados a satisfazer a Companhia Nacional de Artefactos de Folha de Flandres as entradas de suas acções que se acham devendo, á razão de 20\$ por acção, visto não o terem feito por occasião da respectiva chamada, sob pena de serem as acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião delle, por conta e risco dos notificados, para pagamento de seus debitos á mesma companhia, podendo esta, caso não sejam ellas vendidas por falta de compradores, declarar-as perdidas, tudo nos termos da petição acima transcripta e lei vigente.

Para constar passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados por tres vezes durante um mez no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital, sede da companhia supplicante e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos.

Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 29 de março de 1893. — E eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscrevi. — *Celso Aprigio Guimarães*.

## CAMARA COMMERCIAL

*De notificação aos accionistas da Empresa Viação do Brazil abaixo descriptos, para, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfazerem as respectivas entradas que devem, correspondentes as suas acções, sob as penas da lei*

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte da Empresa de Viação do Brazil e em virtude de distribuição do presidente desta Camara Commercial, lhe foi apresentada a petição do teor seguinte: — Ilm. e Exm. Sr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. — Diz a Empresa de Viação do Brazil, com sede nesta capital, á rua da Alfandega n. 24, que, tendo os accionistas constantes da relação junta (documento n. 1) deixado de realizar as entradas de capital subscripto nos prazos marcados apesar dos convites feitos nos jornaes desta cidade e das prorogações concedidas (documento n. 2), se acham consequentemente incursos na pena do art. 6º ultima parte, dos estatutos da empresa; e havendo a assembléa geral de 13 de janeiro ultimo resolvido que a directoria procedesse nos termos dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, seja ordenada a notificação dos ditos accionistas para, no prazo de 30 dias, a contar do edital de intimação, virem satisfazer as entradas em atraso, sob pena de lançamento, e, de julgada a notificação por sentença, serem as acções vendidas em leilão, por conta e risco dos mesmos accionistas, e na falta de compradores ser-lhes applicado o disposto no citado decreto de 4 de julho. Para o que requer-se a V. Ex. se digne distribuir a presente a um dos respectivos juizes dessa

camara, e assim espera deferimento. Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1893.—Dr. João da Matta Machado. Estava devidamente inutilizada uma estampilha no valor de 200 réis. Despacho: Ao Sr. Dr. Montenegro. Rio, 2 de março de 1893.—*Puanga*. Sobre o que foi proferido o seguinte despacho: — D. notificação-se. Rio, 2 de março de 1893 — *Montenegro*. Distribuição: Distribuída a Lopes Domingues, 2 de março de 1893.—*J. Conceição*. A relação a que se refere a petição é do teor seguinte — Documento n. 1.—Relação dos accionistas da Empresa Viação do Brazil, em atraso das entradas de capital: Veuve Pauline Gualtier, 10 %, 200 acções, 2.000\$; João Nogueira Borges, 10 %, 50 acções, 500\$; José Dias Carrapatoso, 15 %, 50 acções, 750\$; Dr. Manoel da Silva Pereira, 15 %, 100 acções, 1.500\$; Antonio José Martins, 15 %, 10 acções, 150\$; Dr. Miguel José Rodrigues Pereira, 15 %, 100 acções, 1.500\$; Antonio Alves Guimarães, 15 %, 200 acções, 3.000\$; Antonio Henrique de Araujo, 15 %, 50 acções, 750\$; Pedro da Costa Leite, 20 %, 1000 acções, 20.000\$; Antonio Rodrigues Pereira, 20 %, 250 acções, 5.000\$; Abilio Antonio Martins Pereira, 20 %, 900 acções, 18.000\$; Bernardino José Ferreira, 20 %, 67 acções, 1.340\$; Joaquim Pereira Coutinho Guimarães, 20 %, 500 acções, 10.000\$; Antonio Ilha Moreira, 20 %, 500 acções, 10.000\$; Gustavo Alberto Meinich, 20 %, 470 acções, 9.400\$; João Antonio Pereira Dias, 20 %, 210 acções, 4.200\$; Antonio Maria dos Santos, 20 %, 280 acções, 5.600\$; Albino da Costa Lima Braga, 20 %, 100 acções, 2.000\$; João Garcia de Almeida, 20 %, 50 acções, 1.000\$; Gustavo Emilio Wachneidt, 20 %, 100 acções, 2.000\$; Theodoro Riude, 20 %, 200 acções, 4.000\$; Banco Luro-Brazileiro, 20 %, 450 acções, 9.000\$; Francisco Garcia da Rosa Junior, 20 %, 600 acções, 12.000\$; Joaquim Pedro de Alcantara, 20 %, 950 acções, 19.000\$; Antonio Augusto de Azevedo Sodrê, 20 %, 100 acções, 2.000\$; Felipe José Pereira da Silva, 20 %, 75 acções, 1.500\$; Joaquim Placidino de Campos, 20 %, 205 acções, 4.100\$; José Barros da Fonseca, 20 %, 300 acções, 6.000\$; Francisco da Silva Brandão, 20 %, 100 acções, 2.000\$; Alberto Drolbe, 20 %, 100 acções, 2.000\$; Leopoldo Then Brink, 20 %, 500 acções, 10.000\$; Alvares Porily & Comp., 20 %, 50 acções, 1.000\$; Dr. Honorio Vargas, 20 %, 300 acções, 6.000\$; João Sardinha de Araujo Guimarães, 20 %, 230 acções, 4.600\$; Olympio Ferreira das Neves, 20 %, 50 acções, 1.000\$; Manoel Joaquim Rodrigues Monteiro, 20 %, 20 acções, 400\$; Augusto Cesar de Oliveira, 20 %, 50 acções, 1.000\$; João Ferraris Girardot, 20 %, 1.000 acções, 20.000\$; Antonio Corrêa de Avila, 20 %, 900 acções, 18.000\$; José Pereira Magalhães, 20 %, 100 acções, 2.000\$; José Luiz Caminada Junior, 20 %, 50 acções, 1.000\$; Dr. Alfredo da Rocha Bastos, 20 %, 50 acções, 1.000\$; José Cesar da Silva Amaral, 20 %, 100 acções, 2.000\$; João Manoel Rodrigues dos Reis, 20 %, 1500 acções, 30.000\$; Almeida & Paiva, 20 %, 500 acções, 10.000\$; Desirê Kahn, 20 %, 100 acções, 2.000\$; Banco de Minas Geraes, 20 %, 500 acções, 10.000\$; Francisco José Teixeira Moreira, 20 %, 100 acções, 2.000\$; José Augusto Teixeira Caraujo, 20 %, 200 acções, 4.000\$; Manoel Jorge Motta, 20 %, 150 acções, 3.000\$; Elyseu de Souza Bittencourt, 20 %, 80 acções, 1.600\$; Domingos Peres, 20 %, 200 acções, 4.000\$; Cicero de Pontes, 20 %, 10 acções, 200\$; Jean Guilherme Soulé, 20 %, 400 acções, 8.000\$; João Evangelista da Silva Gomes, 20 %, 100 acções, 2.000\$; Luciano Cardoso de Montenegro, 20 %, 100 acções, 2.000\$; José Luiz Ferreira Fontes, 20 %, 35 acções, 700\$; Francisco José Corrêa Quintella, 20 %, 100 acções, 2.000\$; Manoel Pereira Junior, 20 %, 10 acções, 200\$; José Augusto Ferreira, da Costa, 20 %, 1.233 acções, 24.660\$; Banco União Ibero-Americano, 20 %, 700 acções, 14.000\$; Vir-

gilio de Oliveira, 20 %, 200 acções, 4.000\$; Conrado Jacob N'emeyer, 20 %, 225 acções, 4.500\$; José Candido Guilhobel, 20 %, 500 acções, 10.000\$; Francisco Tavares de Medeiros, 20 %, 20 acções, 400\$; Dr. Benjamin Franklin de Albuquerque Lima, 20 %, 1.200 acções, 24.000\$; Antonio Marques S. Junior, 20 %, 250 acções, 5.000\$; Antonio Duarte Pinto Junior, 20 %, 15 acções, 300\$; Antonio da Silva Lisboa, 20 %, 200 acções, 4.000\$; Affonso Luiz Pereira da Silva, 20 %, 1.200 acções, 24.000\$; A. Fiorita & Comp., 20 %, 1.000 acções, 20.000\$; Manoel Leite Raposo, 20 %, 5 acções, 100\$; Firmino Joaquim Pereira Soares, 20 %, 200 acções, 4.000\$; A. Fernandes & Comp., 20 %, 60 acções, 1.200\$; Antonio Accacio Fernandes Amares, 30 %, 300 acções, 9.000\$; Banco de Minas Geraes, 30 %, 690 acções, 20.700\$; Dr. Alcino José Chavantes, 30 %, 102 acções, 3.060\$; João Antonio Barbosa de Araujo, 30 %, 1.000 acções, 30.000\$; José Joaquim da Rocha, 30 %, 800 acções, 24.000\$; Dr. Ernesto de Freitas Crissiuma, 30 %, 1.000 acções, 30.000\$; Augusto Caetano da Silva, 30 %, 300 acções, 9.000\$; José Manoel Navarro, 30 %, 1.000 acções, 30.000\$; A. C. Cardoso de Cerqueira, 30 %, 235 acções, 7.050\$; Antonio José Pinto, 30 %, 50 acções, 1.500\$; Visconde de Duprat, 30 %, 25 acções, 750\$; Gaspar Marques Leite, 30 %, 50 acções, 1.500\$; Banco de Credito Publico, 40 %, 500 acções, 20.000\$; Agostinho Amancio Guedes Lisboa, 30 %, 10 acções, 300\$; Carlos Thomaz Pereira, 40 %, 500 acções, 20.000\$; Firmo Alves de Souza, 40 %, 100 acções, 4.000\$; Joaquim Guimarães, 40 %, 165 acções, 6.600\$; Antonio Barroso Fernandes, 40 %, 60 acções, 2.400\$000. Pelo que são notificados os accionistas acima descriptos, para sciencia do que, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste edital, são obrigados a satisfazer á Empresa Viação do Brazil as entradas de suas acções que se acham devendo, visto não o terem feito por occasião da respectiva chamada, sob pena de serem as acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento de seus debitos á mesma empresa, podendo esta, caso não sejam ellas vendidas por falta de compradores, declarar-as perdidas, tudo nos termos da petição acima transcripta e lei vigente. Para constar, passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados por 10 vezes no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital, sede da empresa supplicante e affixados na fôrma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 3 de março de 1893. Eu, José Luiz da Silva Moreira, escrivão interino, o subscrevi.—*Caetano Pinto de Miranda Montenegro*.

PARTE COMMERCIAL

Cambio

Rio, 7

Os bancos em geral adoptaram a taxa de 12 5/8 d., sobre Londres ao abrir o mercado, a qual foi elevada a 12 3/4 d., pelo British Bank antes do meio-dia, e esta taxa tornou-se geral pouco depois.

De manhã o mercado este muito animado, constando transacções realizadas em papel bancario contra banqueiros a 12 7/8 d., e em papel particular a 13 d.; á tarde, porém, o mercado affrouxou e fechou com letras bancarias contra caixa matriz, todas a 12 3/4 d., e o papel particular com tomadores a 12 13/16 d.

O negocio realizado durante o dia foi em letras bancarias de 12 5/8 a 12 7/8 d. em papel repassado de 12 13/16 d., a 12 15/16 d., e em papel particular de 12 3/4 a 13 d.

As taxas officiaes affixadas pelos bancos foram as seguintes:  
Londres, por 1\$. 12 5/8 a 12 3/4 d., a 90 d/v  
Paris, por franco 747 a 755 rs., a 90 d/v  
Hamburgo, por marco..... 923 a 932 rs., a 90 d/v  
Italia, por lira... 747 a 766 rs. a 3 d/v  
Portugal..... 352 a 377 %, a 3 d/v  
Nova-York, por dollar..... 3:930 a 3:990, à vista.

Cotações Officiaes

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.. 1:016\$000  
Ditas idem, idem..... 1:017\$000  
Ditas miudas, idem..... ao par  
Ditas conv. de 1:000\$, 4 %..... 1:075\$000  
Emprestimo de 1889..... 1:240\$000  
Dito de 1868, miudas..... 1:540\$000

Bancos

Banco da Republica do Brazil.. 140\$000  
Dito idem..... 141\$000  
Dito idem..... 141\$500  
Dito Regional de Minas..... 8\$000

Commuñitas

Com. Jardim Botânico..... 175\$000  
Dita Forjas e Estaleiros, int.... 20\$000  
Dita Geral E de Ferro, int..... 1\$500  
Dita Viação Sapucahy..... 13\$500

Debentures

Debs. Sorocabana..... 67\$000  
Ditas do Banco Viação..... 19\$000

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1893.—  
O presidente, *Thomas Rabello*.—O secretario, *J. Aquino*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade Anonyma «Gazeta de Noticias»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA «GAZETA DE NOTICIAS», EM 1 DE ABRIL DE 1893

Ao primeiro dia do mez de abril de 1893, nesta cidade do Rio de Janeiro, sendo 1 hora da tarde e achando-se reunidos no escriptorio da Sociedade Anonyma *Gazeta de Noticias*, á rua do Ouvidor n. 70, para onde foram convocados por annuncios nas folhas diarias, os diversos Srs. accionistas inscriptos no livro de presenca e representando por si e por procurações 6.757 acções, o Sr. director Henrique Chaves declara aberta a sessão da assemblea geral ordinaria e indica para presidil-a o Sr. Dr. Domingos Niobey, o que é approved por aclamação; toma assento e completa a mesa nomeando para secretarios os Srs. Manoel Jorge de Oliveira Rocha e Domingos Penha.

Não ha leitura de acta por já ter sido approved a da assemblea anterior.

O Sr. presidente expõe que o motivo da reunião, conforme consta dos annuncios respectivos, é a apresentação das contas dos administradores, relativas ao anno findo em 31 de dezembro ultimo, com relatorio e parecer do conselho fiscal, e eleição deste.

Dispensada a leitura do relatorio, a requerimento do Sr. Dr. Barbosa Romeu, por já se achar publicado no *Diario Official*, procede o Sr. Dr. Gabiso, membro da commissão fiscal, á leitura do respectivo parecer com a seguinte conclusão:

«São approveds as contas e actos da directoria referentes ao anno administrativo findo em 31 de dezembro de 1892.»

Em seguida são apuradas as cedulas recebidas para a eleição do conselho fiscal, que dão o seguinte resultado.

Francisco R. Paz, presidente, 623 votos.  
Dr. João Pizarro Gabiso, vogal, 613 votos.  
Bernardo Xavier Rabello, vogal, 613 votos.  
Dr. Barbosa Romeu, 20 votos.

Por indicação do Sr. Manoel da Rocha a assembleia concedeu um voto de louvor á directoria pelos seus bons serviços, declarando o proponente que não se sentiu constrangido como empregado da empresa, apresentando esta proposta, por isso que se achava afastado do serviço desde que a *Gazeta de Noticias* constituiu-se em associação anonyma.

Nada mais havendo a tratar, e sendo 2 horas da tarde, o Sr. presidente, depois de agradecer a honra de lhe haver sido confiada a direcção dos trabalhos, pede o comparecimento dos Srs. accionistas até se concluir a redacção desta acta, que, sendo lida, é unanimemente approvada, ficando os membros da mesa autorizados a assignal-a, por indicação do Sr. Dr. Barbosa Romeu. E eu, Manoel Jorge de Oliveira Rocha, 1º secretario da mesa da assembleia, a mandei fazer, conferi e assignel. — Dr. Domingos Nibey, presidente da assembleia. — Manoel Jorge de Oliveira Rocha, 1º secretario. — Domingos José de Barros Penha, 2º secretario.

**Sociedade Anonyma Empresa Theatral do Brazil**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 3 DE ABRIL DE 1893

Aos 3 dias do mez de abril de 1893, nesta cidade do Rio de Janeiro e no edificio do theatro Apollo, á rua do Lavradio n. 50, onde funciona a sociedade anonyma Empresa Theatral do Brazil, acharam-se presentes, por si e por procuração, 11 Srs. accionistas representando 2.085 acções, tendo sido convocados, por annuncios nos jornaes, para deliberarem sobre contas e actos da administração no periodo findo em 31 de dezembro de 1892, e elegerem os membros da commissão fiscal, e sendo aclamado presidente da assembleia o Sr. Antonio Manoel Antunes Navarro assumiu a respectiva cadeira, convidando para completarem a mesa os Srs. Manoel Gonçalves Moreira e Domingos José de Barros Penha.

Não houve leitura da acta anterior, por já ter sido approvada.

O Sr. Manoel Jorge de Oliveira Rocha requereu, e a assembleia approvou, a dispensa da leitura do relatorio da directoria, por já ter sido impresso no *Diario Official*. O mesmo Sr. accionista, na qualidade de membro da commissão fiscal, procede á leitura do parecer, que, depois de submettido á discussão, é sem debate approvado em todas as seguintes conclusões, abstendo-se de votar os Srs. directores e membros da commissão fiscal:

1ª, que sejam approvadas as contas apresentadas e os actos da directoria relativos ao periodo de corrido desde a installação da sociedade até ao dia 31 de dezembro de 1892;

2ª, que seja equiparado ao ordenado do director-presidente o ordenado do director-titular;

3ª, que do lucro da sociedade em 1892 sejam assignados ao director-presidente e ao director-titular, para cobrirem as despezas do trabalho que teve e que não está em proporção com os minguados vencimentos que percebia;

4ª, que seja consignado um voto de louvor á directoria, pelo modo por que se tem desempenhado do seu mandato.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1892. — Henrique Chaves. — Manoel Jorge de Oliveira Rocha. — Antonio José Alves Coelho.

O Sr. Manoel Jorge de Oliveira Rocha diz que, importando a approvação da conclusão 2ª do parecer em alteração dos estatutos, o que a assembleia podia fazer por estar constituida, na forma da lei, com mais de dous terços do capital social, propõe que a directoria fique autorizada a mandar fazer nos estatutos a respectiva modificação.

E' approvada a proposta e passa-se em seguida á eleição do conselho fiscal e supplen-

tes, sendo recebidas as cédulas cuja apuração dá o seguinte resultado:

*Conselho fiscal*

Commendador Antonio José Alves Coelho	132
Commendador Henrique Chaves.....	127
Manoel Jorge de Oliveira Rocha.....	107
Commendador Jayme Esnaty.....	20
Manoel Gonçalves Moreira.....	10

*Supplentes*

Manoel dos Passos Malheiros.....	132
Domingos José de Barros Penha.....	122
Manoel Gonçalves Moreira.....	95
Boaventura Rodrigues de Azevedo.....	37
Commendador Jayme Esnaty.....	10

O Sr. presidente proclama membros do conselho fiscal e supplentes os tres accionistas mais votados nos respectivos escrutínios.

E, nada mais havendo a tratar, agradece á assembleia a distincção que lhe conferiu confiando-lhe a direcção dos trabalhos, e convida os Srs. accionistas a demorar-se até ser lavrada a presente acta, que, sendo lida, é approvada, ficando a mesa, por proposta do Sr. Manoel Jorge de Oliveira Rocha, autorizada a assignal-a.

E eu, Manoel Gonçalves Moreira, a mandei transcrever no livro respectivo, conferi-a e assignel-a, com os demais membros da mesa.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1893. — Antonio Manoel Antunes Navarro, presidente. — Manoel Gonçalves Moreira, 1º secretario. — Domingos José de Barros Penha, 2º secretario.

**Companhia Mineralurgica Brasileira**

ACTA DA 1ª ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EFFECTUADA EM 6 DE ABRIL DE 1893

Aos seis dias do mez de abril de 1893, á 1 hora da tarde, no escriptorio da sede da companhia, á rua do Rosário n. 36, presentes 11 accionistas, representando 3067 acções, o presidente da companhia declarou haver numero para funcionar e procedeu-se á eleição do presidente da assembleia e foi eleito o Dr. Pedro da Cunha Beltrão, o qual, tomando assento, convidou para completarem a mesa os Srs. accionistas, Manoel José Tavares e Severino Gonçalves Machado, como secretarios.

Deixando a cadeira da presidencia o Dr. Pedro da Cunha Beltrão fez a leitura do relatorio, assumindo em seguida de novo a presidencia da assembleia.

Pelo Dr. Vilella dos Santos foi lido o parecer do conselho fiscal, concluindo pela approvação dos actos e contas da directoria até 31 de dezembro de 1892.

Não havendo quem tomasse a palavra, foi approvado o mesmo parecer por unanimidade, com abstenção dos membros da directoria até do conselho fiscal.

Procedeu-se em seguida á eleição do presidente da companhia e foi eleito o Dr. Pedro da Cunha Beltrão por 563 votos, recebendo 50

o Dr. Vilella dos Santos, 171. Resultado: Dr. Vilella dos Santos, 573 votos; Dr. Otto Raulino, 548, e João Soares de Loureiro Albuquerque, 171. Supplentes—Dr. Antonio Lustrosa Pereira Braga, 568 votos; Severino Gonçalves Machado, 267, e Dr. Vicente José de Carvalho Filho, 563, e Dr. Antonio Carlos de Arruda Beltrão, 138.

Foram proclamados fiscaes e supplentes os tres mais votados de cada lista.

Por proposta do Dr. Otto Raulino, foi autorizada a mesa a assignar a presente acta pelos accionistas que compareceram.

E, nada mais havendo a se tratar, levantou a sessão ás 2 1/2 horas da tarde, lavrando-se a presente acta, que vai assignada pela mesa. — Eu, Severino Gonçalves Machado, secretario, a escrevi e assignel. — Dr. Pedro da Cunha Beltrão, presidente. — Manoel José Tavares, 1º secretario. — Severino Gonçalves Machado, 2º secretario.

**Sociedade Anonyma Papellaria e Impressora**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DE 11 DE MARÇO DE 1893

Á 1 hora da tarde do dia 11 de março de 1893, reunidos os accionistas da Companhia Papellaria e Impressora, no escriptorio da companhia, representando 2.000 acções, é aberta a sessão pelo presidente da companhia Carlos Gaspar da Silva, o qual convida para secretarios os Srs. José da Silva Cabral e Paulo Gustavo Henze.

Procedendo-se á leitura da acta anterior, é approvada sem discussão.

Lido o relatorio do conselho fiscal, é tambem approvado.

Procedendo-se depois á leitura do relatorio da directoria, é submettido á discussão e approvado, bem como as contas.

Em seguida procede-se á eleição do conselho fiscal e supplentes, e são eleitos Olympio de Campos e José Carvalho Vieira (reelitos) e Adolpho Leite, e supplentes José da Silva Cabral, Paulo Gustavo Henze e Antonio José Ferreira.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

Carlos Gaspar da Silva. — José da Silva Cabral. — Paulo Gustavo Henze.

**ANNUNCIOS**

**Banco de Favoura e do Comercio do Brazil**

EMPRESTIMO AO ESTADO DE SERGIPE

Por autorisação do governador de Sergipe, foram hoje sorteadas as apolices de, numerosos abaixo mencionados, relativos á amortisação do anno de 1892 proximo passado:

DE 3000000					
104	102	277	308	427	433
DE 1000000					
50	270	441	657	917	1053
85	279	465	671	939	1059
100	305	481	684	969	1097
156	315	514	811	988	—
172	341	527	816	1012	—
233	344	543	871	1023	—
261	383	656	872	1026	—

as quaes serão resgatadas em 10 do corrente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1893. — O director-presidente, João Valverde de Miranda.

**Companhia Fiação e Tecelagem União Lavrense**

Tendo de realizar-se a assembleia geral ordinaria no proximo mez de maio, ficam desde já á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1893. — O presidente, João Baptista Ferreira e Costa. (.)

**Imprensa Nacional**

Acham-se á venda nesta repartição as decisaes do governo provisório de 15 de novembro de 1889 a 30 de junho de 1890.

Preço, 3\$000.

Rio de Janeiro, — Imprensa Nacional — 1893.